SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
AROM
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Rondônia , 22 de Setembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO III | Nº 0532

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D\'OESTE

ASSESSORIA JURIDICA - ALVORADA DO OESTE
EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 64/2011

Processo nº: **G1.0626/11**
Contratante: Município de Alvorada D'Oeste
Contratado: **AMAZONAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP.**
Objeto: Prorrogação de prazo para fornecimento de combustíveis.
Prazo: 120 (cento e vinte) dias
Data: 12/09/2011
Assinam:

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

AMAZONAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP.
contratado

Obs: **Contrato assinado nos autos respectivo.**

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:95F8FE34

DRT DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE Nº 351

Nº 351/DRH/2011
Alvorada do Oeste – RO, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONFORME CONSTA NO PROCESSO Nº 1751/2011

R E S O L V E
Art. 1º - **CONCEDER** Licença para Tratamento de Saúde em pessoa da família (filha), de 90 (noventa) dias, no período de 20/09/2011 a 19/12/2011, de acordo com o art. 133 da Lei Municipal nº 656 de fevereiro de 2011, ao(a) Servidor(a) MARIA DAS DORES DA SILVA MINGARELI, na categoria funcional de Agente Administrativo, pertencente ao quadro permanente de pessoal desta Prefeitura Municipal, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Registre,
Publique-se ,
Cumpra-se,

JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Maria Aparecida Matos Tataira Silva
Código Identificador:C6585D25

FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 30/2011

Processo nº: **G1.234/2011**
Contratante: Município de Alvorada D'Oeste
Contratado: **ANDRADE & RODRIGUES LTDA - EPP.**
Objeto: Contratação para aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes.
Empenhos: **n° 375 – 376 e 377/2011**
Valor: **59,90 (cinqüenta e nove reais, noventa centavos)**
Valor: **2.587,00 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais)**
Valor: **4.596,00 (quatro mil quinhentos e noventa e seis reais)**
Dotação Orçamentária: **03.03.05.10.301.1007.2027.3.3.90.30/424**
Dotação Orçamentária: **03.03.05.10.301.1007.2028.4.4.90.52/437**
Dotação Orçamentária: **03.03.05.10.301.1007.2027.3.3.90.39/427**
Prazo: 30 (trinta) dias
Data: 13/09/2011
Assinam:

JOSÉ JOÃO DOMICIANO
Secretário Municipal

DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Contratada

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:68FF42B9

FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO FMS N.º 31/2011

Processo nº: **G1.234/2011**
Contratante: Município de Alvorada D'Oeste
Contratado: **BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**
Objeto: Contratação para aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes..
Empenho: **n° 378/2011**
Valor: **1.459,70 (hum mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais, setenta centavos)**
Dotação Orçamentária: **03.03.05.10.301.1007.2028.4.4.90.52/437**
Prazo: 30 (trinta) dias
Data: 13/09/2011
Assinam:

JOSÉ JOÃO DOMICIANO
Secretário Municipal

Expediente:
Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Diretoria 2009/2010

Conselho Deliberativo

Presidente:	**Laerte Gomes - Alvorada do Oeste**
Vice - Presidente:	Luiz Gomes Furtado - Nova União
Secretário Geral:	Charles Luiz Pinheiro Gomes - Vale do Paraíso
Conselheiro:	Jose Luiz Rover -Vilhena
Conselheiro:	Valcir Silas Borges - Nova Brasilândia
Conselheiro:	Atalibio Pergorine - Guajará Mirim
Conselheiro:	Élson de Souza Montes - Buritis

Conselho Fiscal

Titular:	Neuri Carlos Persch - Ministro Andreazza
Suplente:	Jaqueline Ferreira Góes - Costa Marques
Titular:	Jairo Borges Faria - São Francisco do Guaporé
Suplente:	Cloreni Matt - Santa Luzia do Oeste
Titular:	Daniel Deina - Alta Floresta do Oeste
Suplente:	Anedino Carlos P. Júnior - Colorado do Oeste

Secretaria Executiva

Secretária Executiva Érica Milva Dias

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Contratada

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:21F525DB

FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO FMS N.º 32/2011

Processo nº: **G1.234/2011**
Contratante: Município de Alvorada D'Oeste
Contratado: **EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME.**
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos, materiais pensos e odontológicos.
Empenhos: **n° 379 e 380/2011**
Valor: **2.017,52 (dois mil dezessete reais, cinqüenta e dois centavos)**
Valor: **1.047,72 (hum mil quarenta e sete reais, setenta e dois centavos)**
Dotação Orçamentária: **03.03.05.10.301.1007.2027.3.3.90.30/424**
Dotação Orçamentária: **03.03.05.10.301.1007.2028.4.4.90.52/437**
Prazo: 30 (trinta) dias
Data: 13/09/2011
Assinam:

JOSÉ JOÃO DOMICIANO
Secretário Municipal

EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME.
Contratada

Obs. Original assinado nos autos

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:926972F9

FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO FMS Nº 33/2011

Processo nº: **G1.250/2011**
Contratante: Município de Alvorada D'Oeste
Contratado: **GEVALSON DE SOUZA - ME.**
Objeto: Contratação para prestação de serviços mecânicos.
Empenho: **n° 381/2011**
Valor: **2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais)**
Dotação Orçamentária: **03.03.10.305.1007.3034.3.3.90.39/527**
Prazo: 15 (quinze) dias
Data: 13/09/2011
Assinam:

JOSÉ JOÃO DOMICIANO
Secretário Municipal

GEVALSON DE SOUZA - ME.
Contratada

Obs: **Contrato assinado nos autos respectivo.**

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:3DCB2AAF

IMPRES INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUN ALVORADA DO OESTE
PORTARIA DE Nº 080 DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO IMPRES, DE ALVORADA DO OESTE-RO, NO USO DE SUAS ATRIBIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 641/10.

Considerando o disposto do Oficio de nº 1647/SEMSAU do dia 15/09/2011 nos autos do processo de nº 030/11/IMPRES, e ainda o cumprimento dos requisitos necessários e legais.

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFIRO: O procedimento de pagamentos pelo IMPRES, da Concessão do Auxilio Doença em nome da segurada: Edilena dos Santos Morais Santos, com base no pedido de retorno a sua atividade profissional, a partir do dia 12 de setembro de 2011.

Art. 2º - Determino a Publicação deste Ato, no átrio do IMPRES, e que seja notificado o ato acontecido aquém possa interessar.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

ELIAZER ALVES DOS REIS
Superintendente do IMPRES

Publicado por:
Fabio Mauricio Dal Bosco
Código Identificador:A0B79D05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2011

CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º **82/11**, APRESENTADO PELA PREGOEIRA, CONSTANDO NO PROCESSO DE N.º **1669/11**, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA EQUIPAR A CRECHE MUNICIPAL MARILENE FREITAS SILVA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **HOMOLOGO** O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FAVOR DO(S) LICITANTE(S): **DISTRIBUIDORA RECOR LTDA EPP,** NO VALOR TOTAL DE R$ 20.095,70 (VINTE MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), **MOURA & BERGUERAND LTDA ME,** NO VALOR TOTAL DE R$ 27.637,60 (VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

ALVORADA DO OESTE, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

LAERTE GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janete Maria Pasqualotto da Silva
Código Identificador:7C6CAAED

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.647, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

"RECONHECE A ASSOCIAÇÃO ANGLICANA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOEDUCACIONAL, ATENDIMENTO A SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR – DESMOND TUTU, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

josé mÁrcio londe raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Anglicana de Desenvolvimento Socioeducacional, Atendimento à Saúde e Segurança Alimentar – DESMOND TUTU, sob o CNPJ 13.887.321/0001-00.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Ariquemes, 08 de Agosto de 2011.

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Autor: Vereador Valmir Francisco dos Santos – Projeto de Lei nº 2057/11.

"RECONHECE A ASSOCIAÇÃO ANGLICANA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOEDUCACIONAL, ATENDIMENTO A SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR – DESMOND TUTU, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

josé mÁrcio londe raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Anglicana de Desenvolvimento Socioeducacional, Atendimento à Saúde e Segurança Alimentar – DESMOND TUTU, sob o CNPJ 13.887.321/0001-00.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Ariquemes, 08 de Agosto de 2011.

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Autor: Vereador Valmir Francisco dos Santos – Projeto de Lei nº 2057/11.

Publicado por:
Simone Braido da Silva
Código Identificador:1157C0DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.650, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

"RECONHECE A ASSOCIAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE – MISSÃO ÁGAPE, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

josé mÁrcio londe raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Social Beneficente Educacional e Profissionalizante – MISSÃO ÁGAPE, sob o CNPJ 13.807.479/0001-14.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Ariquemes, 24 de Agosto de 2011.

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Autor: Nivaldo Edson Vieira – Projeto de Lei nº 2056/11.

Publicado por:
Simone Braido da Silva
Código Identificador:87814E86

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.651, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – CMEL; O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – FMEL, E INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

josé mÁrcio londe raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – CMEL

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, órgão que tem por finalidade auxiliar e fiscalizar a Administração Pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas voltadas ao esporte e lazer no Município de Ariquemes.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL terá sua sede na Casa dos Conselhos e está vinculado ao órgão máximo desportivo e de lazer do Município.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, orientador e fiscalizador, tem suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei e em seu Regimento Interno.

Art. 4º. É objetivo do CMEL entender o esporte e o lazer como uma das prioridades municipais relacionadas à qualidade de vida das pessoas, efetivada através da Política Municipal de Esporte e Lazer.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CMEL

Art. 4º. É objetivo do CMEL entender o esporte e o lazer como uma das prioridades municipais relacionadas à qualidade de vida das pessoas, efetivada através da Política Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL:

I – regulamentar, acompanhar e orientar a Política Municipal de Esporte e Lazer, desenvolvendo estudos, debates, pesquisas e projetos, bem assim contribuir com os órgãos municipais no planejamento das ações que digam respeito ao esporte e lazer no Município de Ariquemes;

II – apreciar e aprovar os projetos esportivos e de lazer financiados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, respeitadas as disposições legais e regulamentares, as diretrizes da política para o esporte e o lazer, e o planejamento das aplicações financeiras do FMEL;

III – acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos de esporte e lazer, promovendo as medidas saneadoras que estiverem ao seu alcance;

IV – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FMEL, fiscalizando e acompanhando a aplicação dos recursos, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município;

V – propor medidas de aprimoramento de desempenho do FMEL, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de esportes e de lazer do Município;

VI – receber e apreciar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos da cidade, bem como apreciar os pareceres e informações pertinentes à sua competência, que lhe sejam apresentados;

VII – promover o intercâmbio e a celebração de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais, estaduais, municipais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do CMEL;

VIII – contribuir com o órgão municipal de esporte e lazer, na captação de recursos através da legislação de incentivo ao esporte;

IX – contribuir na elaboração do Plano Municipal de Esporte e Lazer, fiscalizando e orientando sua execução;

X – assistir e apoiar todas as manifestações esportivas e de lazer, assegurando-lhes inteira liberdade;

XI – contribuir com as associações esportivas, principalmente aquelas que possam representar a imagem do município quanto às suas tradições e vocações esportivas;

XII – propor medidas que possibilitem a livre circulação de bens e serviços esportivos e de lazer;

XIII – propor e incentivar projetos esportivos e de lazer, bem como fomentar a criação de entidades locais de esporte e lazer;

XIV – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades esportivas e de lazer, de modo a assegurar o conhecimento da realidade esportiva de lazer no Município e o desenvolvimento equilibrado dos programas esportivos e de lazer existentes;

XV – articular o fórum permanente de esportes e lazer de Ariquemes;

VI – instituir e regulamentar a outorga de títulos honoríficos;

XVII – incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais do esporte e de lazer;

XVIII – incentivar escolas de aprendizagem esportiva, principalmente em modalidades que expressam as vocações esportivas do Município;

XIX – fiscalizar as condições de uso e de trabalho nos espaços esportivos e de lazer do Município;

XX – apoiar, através de programas especiais, os talentos esportivos surgidos, de forma que eles tenham condições de desenvolvimento atlético;

XXI – opinar, apoiar e regulamentar as práticas esportivas e de lazer das pessoas com necessidades especiais, crianças e adolescentes e programas esportivos para a terceira idade;

XXII – acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos do Município na infraestrutura esportiva municipal, de acordo com os objetivos formulados no Plano Municipal de Esporte e Lazer;

XXIII – contribuir para a melhoria das representações esportivas do Município nas competições estaduais e nacionais;

XXIV – propiciar que os programas e eventos esportivos e de lazer façam parte dos calendários e programações esportivas/ turísticas do município;

XXV – orientar, regulamentar, cadastrar e deliberar sobre as instituições esportivas e de lazer existentes no Município quanto aos projetos financiados com recursos do FMEL, bem como expedir analise e pareceres a respeito dos programas e projetos;

XXVI – deliberar, regulamentar e organizar a Conferencia Municipal do Esporte e Lazer, elegendo seus delegados;

XXVII – expedir atos normativos, bem assim propor a criação de normas que favoreçam o desenvolvimento esportivo e de lazer no Município;

XXVIII – incentivar, através do esporte escolar, o esporte educacional no ensino fundamental e médio, visando a formação para a cidadania;

XXIX – expedir parecer sobre os investimentos públicos relativos a construções de todos os espaços esportivos, seja o esporte formal ou não, e os destinados a práticas populares de lazer, os quais devem atender as vocações esportivas e culturais das pessoas do Município;

XXX – elaborar seu regimento interno;

XXXI – outras atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. O órgão máximo desportivo e de lazer do Município, oferecerá suporte técnico e administrativo ao CMEL para o fiel cumprimento de seus deveres.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CMEL

Art. 6º. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer será constituído por doze (12) membros, sendo seis (6) indicados pelo Poder Executivo e seis (6) indicados por entidades do setor não governamental e eleitos na Conferência Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 7º. Os representantes do Poder Público serão escolhidos, respeitado o seguinte:

I – um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer ou órgão equivalente;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; e

VI – um representante da Secretaria Estadual de Educação;

Art. 8º. Os representantes da sociedade serão escolhidos, respeitado o seguinte:

I – um representante das escolinhas de futebol;

II – um representante das pessoas com necessidades especiais;

III – um representante das entidades de ensino superior;

IV – um representante de associações ou clubes de serviço;

V – um representante das academias de ginástica e musculação;

VI – um representante da imprensa desportiva de Ariquemes;

Parágrafo único. Para cada titular do CMEL haverá um suplente, o qual deverá assumir a cadeira de seu respectivo titular, sempre e conforme determinar o Regimento Interno, nomeando-se novo suplente para que ambos completem o mandato.

Art. 9º. A função exercida no CMEL é considerada como relevante serviço social e ao servidor público que a exercer serão concedidos

todos os meios para seu desempenho, não ficando eximido, contudo, de suas obrigações funcionais;

Parágrafo único. Os membros do CMEL não receberão qualquer forma de remuneração pelo exercício da função.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO CMEL

Art. 10. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução.

Art. 11. O CMEL reunir-se-á mensalmente, para a assembléia ordinária, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros (metade mais um), mediante convocação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12. Na primeira reunião eleger-se-á a mesa diretora, a qual será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretario;

IV – 2º Secretário; e

V – Presidente do FMEL;

Art. 13. São competências da mesa diretora, dentre outras estabelecidas no regimento interno do CMEL:

I – coordenar as reuniões;

II – superintender os trabalhos administrativos do CMEL;

III – registrar as deliberações do CMEL;

IV – transmitir aos membros do CMEL os avisos e notificações das reuniões;

V – efetuar diligências e encaminhar os pedidos de informações dirigidos ao Presidente do CMEL;

VI – organizar para a deliberação e aprovação do Presidente, a pauta, a ordem do dia das sessões;

VII – registrar seus atos;

VIII – exercer as demais atribuições inerentes às suas funções e àquelas solicitadas pelo Presidente.

Art. 14. Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando a apresentação de projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – FMEL

Seção I
Da criação do FMEL

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Esportes – FMEL, previsto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de gerir os recursos destinados à implementação de programas e a manutenção do esporte e do lazer no Município.

Seção II
Dos recursos e sua aplicação

Art. 16. Constituem recursos do FMEL:

I – recursos do Orçamento Geral do Município que lhe tenham sido destinados;

II – auxílios, subvenções e transferências voluntárias que lhe forem concedidos pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual ou por organismos de cooperação internacional;

III – recursos oriundos de convênios ou ajustes firmados com entes públicos ou privados, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos esportivos e de lazer no Município;

IV – venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

V – cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VI – doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

VII – outras taxas e preços públicos do setor de esportes que venham a ser criados e lhe destinados.

VIII – remuneração das aplicações financeiras, rendas patrimoniais e juros de mora, multas e outras receitas a que fizer jus;

Parágrafo único - As receitas que constituem recursos do FMEL serão depositadas em estabelecimentos bancário oficial, devendo as disponibilidades financeiras ser aplicadas no mercado financeiro.

Art. 17. Os recursos do FMEL, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer, serão aplicados da seguinte forma:

I – no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos no Município;

II – na manutenção dos esportes do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes e/ou do Órgão responsável pelo esporte e o lazer no Município;

III – na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos;

IV – na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esportes e/ou Órgão que vier a substituí-la;

V – na divulgação das potencialidades esportivas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI – nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII – na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas;
VIII – em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da Política Municipal de Esporte e Lazer.

Seção III
Da gestão do FMEL

Art. 18. O FMEL será gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, que terá as seguintes atribuições:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Esportes do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do FMEL;

II – submeter ao CMEL e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Esportes do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – submeter ao CMEL e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FMEL;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do FMEL;

VI – firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo FMEL;

VII – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de esportes financiados pelo FMEL, para serem submetidos ao CMEL e ao Prefeito Municipal.

Seção IV
Do orçamento e da contabilidade do FMEL

Art. 19. O orçamento do FMEL evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal; integrará o Orçamento Geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 20. O orçamento do FMEL será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. O FMEL terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá a atribuição deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

Seção V
Da execução orçamentária do FMEL

Art. 21. A execução orçamentária do FMEL se processará em observância às normas e princípios legais aplicados ao direito publico.

Art. 22. A despesa do FMEL se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento, implantação e manutenção de projetos e serviços esportivos e de lazer.

Art. 23. É defeso ao FMEL contrair débitos e/ou obrigações, a descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 24. A Conferência Municipal de Esporte e Lazer, evento bianual é foro amplo e permanente para o debate sobre diretrizes e políticas públicas relativas às ações esportivas e de lazer na cidade de Ariquemes.

Parágrafo Único. A Conferência será convocada pelo Órgão Municipal de Esportes e Lazer de Ariquemes e aprovada pelo CMEL.

Art. 25. Poderão participar da Conferência, todas as pessoas e instituições interessadas em contribuir para o alcance dos objetivos da mesma, na condição a ser estabelecida pelo regimento da Conferência.

Art. 26. O órgão municipal de esportes e lazer de Ariquemes e o CMEL submeterão o regimento da Conferência aos participantes para aprovação.

Art. 27. A Conferência poderá propor modificação no Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos delegados inscritos e presentes, não sendo admitida outorga de poderes para tal fim.

Parágrafo Único. As modificações previstas no *caput* deste artigo dar-se-ão através Lei.

Art. 28. Caberá ao órgão Municipal de Esportes e Lazer do Município, a divulgação das conclusões da Conferência, visando à implementação das mesmas pelos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer e o Fundo Municipal de Esportes e Lazer terão duração indeterminada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMEL, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo ordenará as diligencias necessárias para a formação e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação desta Lei.

Art. 31. O Regimento Interno do CMEL deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 30 (trinta) dias, da data da nomeação de seus membros.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ariquemes, 06 de Setembro de 2011.

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 2054/11 – Executivo Municipal

Publicado por:
Simone Braido da Silva
Código Identificador:EA979947

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.652, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES".

josé mÁrcio londe raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:
TÍTULO I
CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Ariquemes, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto-Lei Estadual n. 036, de 17 de dezembro de 1982, e na Lei Orgânica do Município de Ariquemes, com os seguintes preceitos:

I. descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Ariquemes, observando-se as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito municipal;

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II. participação da sociedade, por meio de:

a) conferências de saúde;

b) conselhos de saúde;

c) representações sindicais;

d) movimentos e organizações não-governamentais;

III. articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV. publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V. privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II
OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância em Saúde do Trabalhador e Controle de Zoonoses, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º. As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º. As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º. As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de coordenação, avaliação, planejamento, acompanhamento, inspeção e supervisão das ações de vigilância relacionadas às doenças e agravos à saúde no que se refere a: água para consumo humano, contaminações do ar e do solo, desastres naturais, contaminantes ambientais e substâncias químicas, acidentes com produtos perigosos, efeitos dos fatores físicos, condições saudáveis no ambiente de trabalho, entre outros,que afetam a saúde humana e animal, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente em suas competências.

§ 4º. As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e ambiental, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

§ 5º As ações de controle de zoonoses abrangem o conjunto de medidas específicas de prevenção e controle de zoonoses, bem como enfermidades transmitidas por vetores e demais agravos causados por animais aos seres humanos.

Art. 3º. Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I. assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II. assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV. garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V. assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º. Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º. A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º. Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º. Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I. pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;

II. pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou

materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III. protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º. No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça

e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º. Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I. Os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II. Os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III. Os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV. Ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância a Comissão de Ética em Pesquisa – CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se,

para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º. Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º. Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º. Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º. Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º. Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º. Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º. Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10. Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, e do Município no que tange a outras secretarias, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica, em saúde do trabalhador e controle de zoonoses, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de

capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12. As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13. A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:
I. A análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Ariquemes, bem

como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específica de abrangência municipal;

II. A divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Ariquemes, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15. Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I. Dados e informações necessárias à elaboração de estatísticas de saúde;

II. Informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III
SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida humana, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.
§ 1º. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º. Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º. Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º. Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

Art. 21. As ações no que tange à proteção ao meio ambiente devem ser pré-articuladas com a Secretaria de Meio Ambiente para não haver sobreposição de ações.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único. O parecer referido no *caput* deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 23. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I. A proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II. A prevenção de acidentes e intoxicações;

III. A redução dos fatores de estresse psicológico e social;
IV. A preservação do ambiente do entorno;

V. O uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI. O respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 24. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º. Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º. As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º. A criação de animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º. Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º. A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 25. Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 26. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º. Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento

de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Ariquemes.

§ 3º. Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 27. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 28. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I. A água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II. Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III. Toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV. Deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V. A fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II
ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 29. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 30. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 31. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 32. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º. Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

§ 2º. Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre gerenciamento de resíduos que abordem a segregação, acondicionamento, coleta, tratamento armazenamento e disposição final.

Art. 33. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos de serviço de saúde, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 34. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 35. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 36. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 37. Todos os estabelecimentos de saúde devem apresentar o Plano de Gestão de Resíduos de serviço de Saúde – PGRSS, bem como executá-lo.

TÍTULO IV
SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º. Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º. As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no *caput*, as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 39. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I. Manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II. Garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III. Garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores quando requisitados pela autoridade sanitária;

IV. Dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V. Arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI. Comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 40. As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I. Informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II. Assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III. Assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV. Assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V. Assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI. Considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII. Estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII. Considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 41. É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I. Eliminação das fontes de riscos;

II. Medidas de controle diretamente na fonte;

III. Medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV. Utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II
ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I
DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 42. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 43. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 44. As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 45. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V
PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 47. Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art.48. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma

de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º. Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 49. Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 50. A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 51. A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52. As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos

produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º. Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 53. As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público como curativos de pequeno porte, dentre outros, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III
PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 54. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 55. Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 56. É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV
EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 57. Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I. medicamentos e drogas;

II. produtos correlatos;

III. cosméticos e perfumes;

IV. saneantes domissanitários;

V. agrotóxicos;

VI. alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII. outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 58. A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 59. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigida à população e realizada por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 61. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 62. Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

I. precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;

II. assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;

III. assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos evasivos em diagnose e terapia;

IV. estejam definidos em norma técnica.

§ 1º. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º. A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do *caput* deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 63. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 64. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 65. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 66. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente por médicos e enfermeiros.

Art. 67. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 68. Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I. o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;

II. o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III. a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º. Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 69. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de

controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 70. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no *caput* devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 71. Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII
VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 72. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

I. os acidentes de trabalho;

II. as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;

III. os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;

IV. as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 73. A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I. médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II. responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III. responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV. farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V. responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI. responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII. responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º. A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º. As doenças e agravos referidos no *caput*, que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 74. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 75. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 76. As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II
INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 77. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º. A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º. Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 78. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.
Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 79. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art.80. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III
VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 81. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 82. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 83. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 84. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 85. Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no *caput*, bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 86. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 87. Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV
ATESTADO DE ÓBITO

Art. 88. O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 89. Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 90. Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V
INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 91. As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO IX
CONTROLE DE ZOONOSES

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 92. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Ariquemes, são de responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 93. Para os efeitos deste Código, entende-se por zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível, sob condições naturais, de animais ao homem e vice-versa.

Art. 94. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 95. Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais,

II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 96. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 97. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 98. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 99. Será apreendido todo e qualquer animal:

I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II. Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V. Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Autoridade sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 100. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade sanitária, ser sacrificado "in loco".

Art. 101. O Município de Ariquemes não responde por indenização nos casos de:

I. Dano ou óbito do animal apreendido,

II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 102. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I. Resgate pelo proprietário ou preposto deste mediante pagamento de 02 (duas) UFAR’s;

II. Leilão em hasta pública, para animais domésticos de grande porte;

III. Adoção, para animais de pequeno porte, mediante o pagamento da taxa de 01 (uma) UFAR;

IV. Doação, para instituições científicas;

V. Sacrifício.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 103. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 104. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 105. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 106. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 107. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 108. Os animais da espécie canina e felina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto em lei específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 109. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 110. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver, ou a comunicação ao Centro de Controle de

Zoonoses, que executará seu recolhimento, mediante a notificação para pagamento de uma taxa de 0,5 UFAR pelo serviço.

Parágrafo único. Os animais mortos em vias públicas deverão ser recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonose.

CAPÍTULO V
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 111. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 112. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 113. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 114. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 115. Ficam obrigados todos os estabelecimentos que industrializam e comercializam gêneros alimentícios de quaisquer natureza, bem como os estabelecimentos de trabalho em geral a procederem o saneamento necessário em suas dependências, tais como

a desratização e a desinsetização, como forma de prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único. O saneamento deverá ser feito semestralmente, com um sistema de manutenção mensal, por firmas especializadas, cadastradas junto ao órgão de vigilância sanitária do município, com registro no Conselho Regional específico.

Art. 116. A empresa executora dos serviços, após sua conclusão emitirá o competente Certificado de Desratização e Desinsetização.

Parágrafo único. As empresas farão registro junto ao órgão de vigilância sanitária municipal dos certificados emitidos.

Art. 117. Somente serão emitidos Laudos de Vistoria Sanitária aos estabelecimentos que industrializem e comercializem gêneros alimentícios e outros estabelecimentos de trabalho em geral que apresentarem cópia autêntica do Certificado de Desratização e Desinsetização, emitido por empresa especializada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, bovina, caprina, ovina e avícola em zona urbana.

Parágrafo único. A manutenção dos animais ungulados, equinos, asininos e muares em zona urbana, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 119. São proibidas no Município de Ariquemes, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 120. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 121. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 122. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto neste Código e em legislação pertinente.

§ 2º. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 123. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e

recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 124. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 125. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 126. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, além de determinações constantes de lei específica, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 127. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 128. Em face da especificidade da matéria tratada neste Título, os limites das multas dele decorrentes, são reduzidos em 50% (cinqüenta por cento), dos valores dispostos no inciso III, do Art. 154 e inciso I, II e III, do Art. 157, deste Código.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa terá como limites os consignados no inciso III, do Art. 154 e incisos I, II e III, do Art. 157, deste Código, sem prejuízo da apreensão definitiva do animal e/ou das demais penalidades do Art. 154, deste Código.

Art. 129. É proibida a manutenção de animais em estabelecimentos residenciais ou comerciais que tragam incômodo e desconforto à vizinhança.

TÍTULO X
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Art. 130. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º. Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º. Constatando que a declaração e a comunicação previstas no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 131. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 132. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 133. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar

com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 134. As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 135. Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 136. Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS

Art. 137. Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de

penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 138. A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 139. As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 140. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 141. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal fornecida pela autoridade competente.

§ 1º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º. A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPÍTULO III
ANÁLISE FISCAL

Art. 142. Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 143. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º. Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes às pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 144. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 145. O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 146. Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

CAPÍTULO IV
DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Art. 147. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 148. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a sua liberação pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º. Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º. A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 149. Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 150. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 151. Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 152. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou

inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 153. Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 154. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 155. Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 156. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que

vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 157. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I. advertência;

II. multa de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFAR's;

III. apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV. apreensão de animal;

V. interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI. inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII. suspensão de venda de produto;

VIII. suspensão de fabricação de produto;

IX. interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X. proibição de propaganda;

XI. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII. cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XIII. intervenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 158. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º. Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º. A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 159. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I. nas infrações leves, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFAR's;

II. nas infrações graves, de 41 (quarenta e uma) a 100 (cem) UFAR's;

III. nas infrações gravíssimas, de R$ 101 (cento e uma) a 1.000 (mil) UFAR's.

Art. 160. A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I. cautelar;

II. por tempo determinado;

III. definitiva.

Art. 161. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 162. São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III. ser o infrator primário.

Art. 163. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV. coagido outrem para a execução material da infração;

V. reincidido.

Art. 164. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 165. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 166. Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos respectivos conselhos profissionais.

Art. 167. São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 152 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I. construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência,interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II. construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência,cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III. transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, interdição, intervenção e/ou multa;

IV. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V. construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

VI. reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII. manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII. obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência e/ou multa;

IX. omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência e/ou multa;

X. fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII. comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII. expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV. rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV. fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XVI. fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência e/ou multa;

XVII. instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII. alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX. deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX. realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI. deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXII. deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIII. transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV. descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV. desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I
TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 168. Se, a critério da autoridade sanitária competente, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido Termo de Notificação ao infrator, para corrigi-la no prazo de trinta dias.

§ 1º. O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data da ciência da intimação.

§ 2º. O prazo para o cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, desde que não exceda a noventa dias.

§ 3º. Expirado aquele prazo, somente a autoridade superior à que tiver autorizado a prorrogação, poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado, nova prorrogação que perfaça, no máximo, 120(cento e vinte) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 169. O Termo de Notificação será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado e conterá:

I. o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV. a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V. o prazo e exigências a serem cumpridas;

VI. o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII. o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento ao interessado, diretamente, da notificação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 170. Quando o infrator comprovar que está cumprindo as exigências contidas no Termo de Intimação sem, contudo, tê-la concluído, a autoridade sanitária competente, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo para a conclusão, pelo tempo que julgar necessário, observado o disposto nos artigos anteriores.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 171. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 172. O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I. o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV. a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V. a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI. o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII. o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º. Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a ciência do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 173. Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 174. O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO III
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 175. O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 170, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º. O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 176. O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:

I. o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II. o número, a série e a data do auto de infração respectivo;

III. o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;

IV. a disposição legal ou regulamentar infringida;

V. a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI. a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII. a assinatura da autoridade autuante;

VIII. a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 170 deste Código.

SEÇÃO IV
PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 177. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 174, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado

para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 178. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 175.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 179. O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, devendo seus valores ser aplicados, preferencialmente, em ações de Vigilância em Saúde, mediante documento de arrecadação municipal (DAM), que deverá ser fornecido, registrado e preenchido pelos órgãos municipais.

SEÇÃO V
RECURSOS

Art. 180. O infrator poderá oferecer a defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua ciência, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 170 deste Código.

Art. 181. A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único. No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I. 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;

II. 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 182. Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único. Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 183. Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I. à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II. das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Secretário Municipal de Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do artigo 154 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 157.

Art. 184. Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 185. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 186. O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos

despachos, ou nos autos, pessoalmente, ou por seu procurador, legalmente constituído.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1837As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º. Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 188. Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 189. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 190. Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 191. O disposto neste Código deverá na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 192. Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art. 193. Os Setores do Sistema de Vigilância em Saúde devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS), elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas a sua aprovação ou reprovação.

§ 1º. É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 2º. Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada à participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 194. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 195. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la através de Decreto no que couber.

Ariquemes, 06 de Setembro de 2011.

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 2040/11 – Executivo Municipal.

Publicado por:
Simone Braido da Silva
Código Identificador:249B38A4

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.653, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

"RECONHECE A ASSOCIAÇÃO ARIQUEMENSE DE ÁRBITROS – AARBI, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

josé mÁrcio londe raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Ariquemense de Árbitros - AARBI, sob o CNPJ 08.875.535/0001-18.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Ariquemes, 06 de Setembro de 2011.

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Autor: Valmir Francisco dos Santos – Projeto de Lei nº 2060/11.

Publicado por:
Simone Braido da Silva
Código Identificador:502BC76F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.655, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

"RECONHECE A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES SÓCIOS EDUCATIVOS E SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ARIQUEMES E REGIÃO – ASEAPA, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

josé mÁrcio londe raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação dos Servidores Sócios Educativos e Sistema Penitenciário de Ariquemes e Região – ASEAPA, sob o CNPJ N°14.031.726/0001-04.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Ariquemes, 13 de setembro de 2011.

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
Prefeito Municipal

Autor: Vanilton Cruz – Projeto de Lei nº 2062/11.

Publicado por:
Simone Braido da Silva
Código Identificador:54901E8B

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 155/SEMPOG/2011 PROCESSO N° 8.367/SEMSAU/2011

Objeto: Estimativa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e manutenção corretiva com reposição de peças em equipamentos médicos, hospitalares e laboratoriais que compõem o quadro de material permanente da Rede Hospitalar do Município de Ariquemes, conforme Anexo - I do Edital, com o valor total estimado em R$ 25.000,00
A Prefeitura Municipal de Ariquemes através do (a) pregoeiro (a) designado (a) pelo Decreto nº. 7.715 de 24 de Fevereiro de 2011, torna público, para o conhecimento dos interessados que na data e horário abaixo indicado fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº. 155/2011 tipo MENOR PREÇO GLOBAL**, na forma da Lei nº. 10.520/02, conforme edital e anexos, atendendo assim as necessidades da Prefeitura Municipal de Ariquemes. Envio das propostas poderá ser feito **das 11h00min do dia 23/09/2011 até as 09h00min do dia 05/10/2011**. **Início da Sessão Pública virtual será às 09h30min do dia 05/10/2011 (Horário de Brasília)**. A retirada do edital e sessão está disponível no site **www.cidadecompras.com.br**. Informações na Sala do Pregão na sede da Prefeitura Municipal de Ariquemes, de segunda à quinta-feira em horário de expediente das 07h30min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min e na sexta-feira das 07h30min às 13h30min. (Horário Local). Mais informações, através do telefone (69) 3516-2021.

Ariquemes (RO), 21 de Setembro de 2011.

ADRIANO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Adriano dos Santos
Código Identificador:6B82ED94

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

OBJETO: Chamamento Público para credenciamento e registro de preço de gêneros alimentícios/merenda, para atender as necessidades das Escolas: E.M.E.F. Waldemiro da Silva Moura, E.M.E.F. Valdir Alberton, E.M.E.F. Nelso Alquieri, E.M.J.I Criança Feliz, E.M.E.F Cristo Rei e EJA (Educação de Jovens e Adultos), pelo período de 45 dias letivos, referente ao período de 06 de Outubro a 13 de Dezembro de 2011. Produtos adquiridos diretamente da agricultura familiar.
REALIZAÇÃO: Dia 28/09/2011
ENVIO DA PROPOSTA: Até ás 09:00 HS
LOCAL:Sala de Licitação da Prefeitura Municipal.
O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados na CPL, de segunda a sexta-feira no horário das 7:00 às 13:00 hs.
Endereço Rua João Boava nº 2119.
Qualquer dúvida contatar pelo telefone (069) 3532-2310 ou 2088.

Cacaulândia – RO, 20 de Setembro de 2011

VALDEMIR APARECIDO RAIMUNDO
Presidente da Cpl

Publicado por:
Maria Jose Neta Gomes
Código Identificador:C6F0971B

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 501/GP/2011

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDIR ALQUIERI, Prefeito Municipal de Cacaulândia, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cacaulândia, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cacaulândia para o exercício econômico-financeiro de 2012, compreendendo:

As diretrizes gerais para o orçamento do Município;
As diretrizes específicas do orçamento fiscal;
As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
As disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
As disposições sobre alterações na legislação tributária;
As disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa e da receita conforme Lei Federal n. º 4.320/64, Portaria Ministerial n. º 42/99, Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações.

§ 1º A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a administração municipal que adotará para tanto ato próprio para codificar tais elementos.

§ 2º Os orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema Informatizado, sob a coordenação e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Coordenação Geral.

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no Plano Plurianual para o referido exercício, e suas alterações, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades:

Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
Dinamizar e fomentar a economia do Município;
Implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimento do Município;
Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
Promover programas para melhoramento da infra-estrutura;
Redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar agricultura, pecuária e outras atividades;
Modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.
VII Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no "caput" deste artigo, para o exercício de 2012, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

§ 2º O anexo I e II desta lei demonstram as metas e riscos fiscais, na forma do artigo 4º, § 1º e § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2012 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos aos setores.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

Art. 7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:
Compatíveis com a presente lei;
Compatíveis com o Plano Plurianual;
Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
Dotações para pessoal e seus encargos;
Dotações destinadas à Unidade e sob a Supervisão da Secretaria de Coordenação Geral;
Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
Despesas referentes a vinculações constitucionais;
IV – relacionadas:
Com correção de erros ou omissões;
Com os dispositivos do texto desta Lei;

Art. 8º - Poderão ser destinados recursos para atender despesas de associações, sindicatos ou entidades congêneres, (autorizadas em Lei ou com dotações específicas consignadas no Orçamento).

Art. 9º – Na elaboração do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

Art. 10 – Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Art. 11 – O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 12 - As despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas.

§ 1º Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Coordenação Geral, até 30 de Agosto de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária, especificando:

Número do processo;
Número do precatório;
Data da expedição do precatório;
Nome do beneficiário;
Valor do precatório a ser pago.

§ 3º A relação de precatórios de que trata o parágrafo anterior, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria Municipal de Coordenação Geral, responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Municipal até o montante total dos precatórios encaminhados, conforme "caput" desse artigo, limitado a 5% da receita corrente líquida.

§ 4º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, serão submetidos os processos referente ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 13 – As propostas parciais do Poder Legislativo, de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, para fins de consolidação ao projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Município até 30 de Agosto de 2011.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, a Câmara Municipal terá como parâmetro para as despesas com pessoal e encargos sociais os termos da Emenda Constitucional nº 25/2000;

§ 2º - As propostas encaminhadas à Secretaria Municipal de Coordenação Geral, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 – O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e a Instrução Normativa 004 - TCER/99.

Art. 15 - O Município aplicará no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso II, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo até 7 % das Receitas Correntes Líquidas, para a sua manutenção conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 28/2010.

Parágrafo único – Para dar cumprimento ao "caput" desse artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 17 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no montante mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita total, deduzidos os Convênios, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 – O Orçamento da Seguridade Social compreende os recursos necessários para a Saúde, Previdência e Assistência Social, no seu conjunto, e todas as entidades e órgãos vinculados.

Art. 19 – As receitas compreenderão:
Transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
Recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;
Convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais, federais e outras entidades.
Demais receitas e repasses que integram a Seguridade Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 – Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, a projeção das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, e Executivo observará:

I - base dos gastos verificados na folha de pagamento do mês de junho de 2011;

II - o montante a ser gasto no exercício de 2011, a previsão do crescimento vegetativo da folha de pagamento e dispositivos constitucionais legais;

III - provimentos de cargos por concursos públicos, atos de promoção e incorporações;

IV - reajuste remuneratório e a revisão geral anual dos servidores observada a disponibilidade de recursos;

V - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 21 – Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constatando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Art. 22 – A criação de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa.

Art. 23 – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração serão apreciados através da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 24 – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão alocadas nas respectivas Secretarias e operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral ou outro órgão que venha substituí-la.

Art. 25 – No exercício orçamentário-financeiro de 2012, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:
I - existirem cargos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa; e
III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 26 - No exercício de 2012, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 25 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 27 – A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 28 – A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

Parágrafo Único – A redução da Dívida Pública será conseqüência do alcance das metas de resultados primários estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 30 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 31 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrências de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2012, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 33 – Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 15 de Dezembro de 2011, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos abaixo, que terão disponibilizadas as dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.
Pessoal e encargos sociais;
Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
As operações oficiais de crédito;
Pagamento de compromissos contratuais;
Convênios e contrapartidas.

§ 2º Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária.

Art. 34 – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no átrio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 35 – A Secretaria Municipal de Coordenação Geral, ou outra que venha substituí-la, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente na Imprensa Oficial do Município, os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:
Evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;
Demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
Demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no orçamento;
Quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Município, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

Art. 36 – As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo.

Art. 37 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38 – O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 39 – Os projetos de leis a serem encaminhados à Câmara Municipal, relativos à criação, fusão e extinção de órgãos, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ser objeto de análise da Secretaria Municipal de Coordenação Geral que providenciará o demonstrativo da viabilidade financeira na forma legal.

Art. 40 – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

Art. 41 – As transferências de recursos financeiros do Município para o Poder legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 42 - Caso seja necessária à limitação de emissão de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, esta será feita mediante a utilização de decreto do Executivo Municipal.

§ Único - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 44 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Município.

Art. 45 – Até o final dos meses de julho e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Câmaras Municipais.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIR ALQUIERI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene Ferreira Sá Teles
Código Identificador:522CB409

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 058/2011. PROCESSO Nº. 4536/ORDINÁRIO/2011

O MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, através do Pregoeira Oficial, torna público a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por LOTE, tendo por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, DE INFORMÁTICA, TV, DVD, BLU-RAY, CONDICIONADOR DE AR, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, radio transmissor de dados, miniparabólica, PROJETOR MULTIMIDIA E SUPORTE, TELA DE PROJEÇÃO RETRÁTIL, LOUSA INTERATIVA, QUADRO BRANCO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA". V**isando atender à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST. Licitação com recursos do Convênio SICONV 726560, Contrato de Repasse nº 315.012-09/2009/MCT/CAIXA.** Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que preencherem os requisitos do Edital junto à Prefeitura Municipal de Cacoal – RO, com data de abertura dia 05/10/2011 às 09h00 (Horário de Brasília – DF). ENDEREÇO: http://www.bll.org.br. **OBTENÇÃO DO EDITAL:** gratuitamente através dos sites: http://www.cacoal.ro.gov.br/ou http://www.bll.org.br ou diretamente na CPL. No endereço supra citado. **TELEFONE:** (69) 3907 - 4090. HORÁRIO: 07h30 às 13h30.

Cacoal – RO, 21 de setembro de 2011.

SILVIA DURÃES GOMES
Pregoeira
Port. 364/GP/11.

Publicado por:
Fabiula Cláudia Magri de Souza
Código Identificador:374A2E05

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: 046/SUPEL/11 PROC. 030/ORDINÁRIO/2011

ORGÃO REQUISITANTE: FUNCCAL. OBJETO: aquisição de equipamentos de informática e material de consumo. VALOR: R$ 13.756,61. PROPONENTES: MOISES HAMERSKI/OUTRAS. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que em cumprimento o que dispõe o artigo 43, VI, da Lei n. 8.666/93, HOMOLOGA, nesta data, todos os atos praticados pela SUPEL no processo 030/ORD/2011 e adjudica os itens a seguir mencionados e objeto dos pregão eletrônico n. 046/SUPEL/11 em favor das empresas: MOISES HAMERSKI-ME, vencedora dos itens 01, 07, 08, 11 e 15, no valor de R$ 3.978,34; R.T.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, vencedora dos itens 02 e 03, no valor R$ 230,80; BRASNETWORK INFORMÁTICA LTDA, vencedora do item 04 no valor de R$ 1.682,50; CLIPART COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, vencedora dos itens 05, 12, 13, 14, 16 e 17, no valor de R$ 5.848,00; DIRCEU LONGO E CIA LTDA, vencedora do item 06 no valor de R$ 1.049,97; VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMÁTICA LTDA, vencedora do item 09 no valor de R$ R$ 527,00; e M. PERONDI-ME, vencedora do item 10 no valor de R$ 440,00.

Cacoal-RO, 19 de setembro de 2011.

MARIA LINDOMAR DOS SANTOS
Presidente Fundação Cultural de Cacoal

Publicado por:
Fabiula Cláudia Magri de Souza
Código Identificador:F7040757

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

GABINETE DO PREFEITO
CONCESSÃO DE DIÁRIAS PORT. N° 120/GABINETE

De 21 setembro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 100/97 de 17 de dezembro de 1997, regulamentada pelo decreto nº 095 de 18 de dezembro de 2006.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder diárias ao servidor abaixo relacionado para o mesmo participar da Elaboração de Planta do Projeto Arquitetônico da Escola Rural- Linha 04 do Distrito de Triunfo, que será realizado nos dias 26, 27 e 28/09/2011 no município de Jí - Paraná -RO.

· **ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL FILHO** – Secretário Municipal de Educação e Esporte-SEMEDE- R$ 171,00 x 03 =513,00 (Quinhentos e treze reais).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se.

Cumpra-se.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:9059A62B

GABINETE DO PREFEITO
CONCESSÃO DE DIÁRIAS PORT. Nº 121

De 21 setembro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 100/97 de 17 de dezembro de 1997, regulamentada pelo decreto nº 095 de 18 de dezembro de 2006.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder diárias aos servidores abaixo relacionados para participarem do IV Encontro dos Fóruns Estaduais de Educação Infantil da Região Norte- II Encontro Estadual do Fórum Infantil de Rondônia, que será realizado nos dias 27 e 28/09/2011 no Teatro Banzeiro- Porto Velho -RO.

· **MARIZA ALVES MENDONÇA** – Professora Nível II 40 horas- R$ 57,00 x 02 =114,00 (Cento e quatorze reais).
· **EDNÉIA DE BRITO** - Professora Nível II 40 horas- 57,00 x 02 = 114,00 (Cento e quatorze reais).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se.

Cumpra-se.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:26FCE6D8

GABINETE DO PREFEITO
CONCESSÃO DE DIÁRIAS PORT. Nº 122

De 21 setembro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 100/97 de 17 de dezembro de 1997, regulamentada pelo decreto nº 095 de 18 de dezembro de 2006.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder diárias aos servidores abaixo relacionados para participarem do **Encontro para Capacitação do PAR/2011**, que será realizado no dia 29/09/2011 das 08 as 13 horas , no Teatro Banzeiro- Porto Velho -RO.

· **SHEILA CRISTINA MORAES SILVA** – Chefe de Seção Pedagógica Tipologia 2- R$ 57,00 x 01 =57,00 (Cinqüenta e sete reais).
· **OLAVO BERNARDO DA ROCHA FILHO** - Professor de Língua Portuguesa- 57,00 x 01 = 57,00 (Cinqüenta e sete reais).
· **ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL FILHO**- Secretário Municipal de Educação e Esporte- R$ 85,50 x 01 = 85,50 (Oitenta e cinco reais e cinqüenta centavos).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se.

Cumpra-se.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:71BB6222

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO
PORTARIA Nº 557

DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais, e principalmente o que dispõe a Lei Complementar nº. 285 09 de abril de 2003, e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º **-** Nomear a senhora **NEUZA MARCIA BUENO GUERREIRO** para exercer o cargo comissionado de Secretária Municipal da SEASDEM, CCD-4 da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa aos Direitos da Mulher– SEASDEM, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º **-** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º **-** Revogam – se as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:52EA1345

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E OBRAS - CPLMO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 218/2011.

A Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO, através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal de nº 3.491/11, torna público que realizará Licitação na Modalidade Pregão Presencial, do tipo **Menor Preço Por Item**, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decretos regulamentares, que tem como objeto a aquisição de materiais gráficos impressos (confecção de informativos), para atender as necessidades do Gabinete Municipal - Gabinete do Prefeito. Processo Administrativo nº **1219/2011**. Data de inicio da sessão pública: **05 de Outubro de 2011** às **08:30**; horário (Local). O Edital encontrar-se-á a disposição através do e-mail: cplmochupinguaia@hotmail.com, e na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Chupinguaia - RO, sito à Av. 27, 1133, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de

expediente das 07h00min às 13h00min horas, para maiores informações através do telefone (69) 3346 - 1153.

Chupinguaia, 21 de Setembro de 2011.

JOSE RUBENS DE SOUSA QUIRINO
Pregoeiro

Publicado por:
Sindoval Gonçalves
Código Identificador:069BC622

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO
LICENÇA PRÉVIA IGARAPÉ CENTRAL

A Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, localizada na av. Paulo de Assis ribeiro nº4132, CNPJ nº 04391.512/0001-87, torna publico que requereu junto a SEDAM – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, LICENÇA PRÉVIA, referente a obra de (Canalização do Igarapé Central nos trechos entre Rua Tupi até Rua Ges), no Município de Colorado do Oeste/RO.

Colorado do Oeste, 19 de Setembro de 2011.

JOSEMAR BEATTO
Vice - Prefeito Municipal

Publicado por:
Syllas de Castro do Nascimento
Código Identificador:75A455C9

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MATERIAL
LICENÇA PRÉVIA

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

A Prefeitura Municipal de Costa Marques, localizada à Avenida Chianca S/N Centro, Inscrita no CNPJ n° 04.100.020/0001-95, torna público que **REQUEREU** junto a SEDAM – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental a **LICENÇA PRÉVIA** referente à obra de **Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário** no Município de Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, 20 de setembro de 2011.

JACQUELINE FERREIRA GOIS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Altair Ortis
Código Identificador:A2182069

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2011
REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2011
PROCESSO Nº 572/CHEFIA DE GABINETE/2011

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO TIPO: DERIVADOS DE COMBUSTIVEL.

HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes no **Processo n° 572/CHEFIA DE GABINETE/2011**, referente ao **Pregão Eletrônico n° 008/2011** para **Registro de Preços n° 014/11**, uma vez que foi consignada em ata a desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 43, inciso, VI, da Lei n° 8.666/93, ***HOMOLOGO*** o procedimento licitatório, em favor da empresa: **HILGERT & CIA LTDA,** inscrita no CNPJ n° 22.881.858/0001-45 no valor total de **R$ 240.658,24** (duzentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Publique-se.

1. Dê-se ciência do ora decidido pelos meios de divulgação admitidos em lei. Guajará-Mirim, 21 de Setembro de 2011.

2. **Maiores informações poderão ser obtidas na Sede da Prefeitura Municipal na sala da CPLMO, sito à Av: XV de Novembro nº 930 – Bairro: Centro – Guajará-Mirim/RO, fone/fax: 69 3541-6858, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 14:00 horas.**

Guajará-Mirim/RO, 21 de Setembro de 2011.

ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nazimeri Regis Cabral
Código Identificador:CC1749C8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/PMJ-SEMSAU/2011

REGISTRO DE PREÇOS N° 001/SRP/2011
AVISO DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO: Processo nº. 2357/2011. REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSAU.** OBJETO: **REGISTROS DE PREÇOS** para eventual aquisição de Medicamentos e material penso hospitalar (correlatos), por um período de 12 (doze) meses, conforme termo de referência e anexos do Edital. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Por ITEM. BASE LEGAL: Leis Federais nº. 10.520/2002 e 8.666/1993 com suas alterações, Decreto Federais nº. 3.555/2000 e 5.450/2005 Decreto Municipal nº. 5.221/GP/2008 LC nº. 123/2006. DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: dia **05 de OUTUBRO de 2011, às 08H: 30 min** (horário local), no endereço e local indicados abaixo. INFORMAÇÕES: O Edital e todos os seus anexos estão à disposição dos interessados na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitações, sito a Avenida Rio Branco nº. 2017, Centro. A retirada do Edital completo poderá ser requisitada gratuitamente, em seu formato digital no mesmo endereço, de segunda a sexta-feira, exceto feriado, das 07h30min, à 13h30min, podendo ainda ser solicitado pelo fone (69) 3521-6993, fax 3521-6445, ou no e-mail cpl_pmj2011@hotmail.com

Em, 21 de Setembro de 2011.

ENILZA HONÓRIO DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Ivanilda Lucas de Andrade.
Código Identificador:CCDA5A2E

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 076/PMJ/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO: Processo nº. 2643/2011. REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Rural – SEMUR. OBJETO: aquisição de **Peças e serviços de molejos**, (mola, pino, grampos e outros). Para atender a Secretaria Municipal, conforme termo de referência e anexos do Edital. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço

Por LOTE. BASE LEGAL: Leis Federais nº. 10.520/2002 e 8.666/1993 com suas alterações, Decreto Federais nº. 3.555/2000 e 5.450/2005, Decreto Municipal nº. 5.221/GP/2008, LC nº. 123/2006. DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: dia **10 DE OUTUBRO DE 2011**, às **08H: 00** min. (horário local), no endereço e local indicados abaixo. INFORMAÇÕES: O Edital e todos os seus anexos estão à disposição dos interessados na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitações, sito a Avenida Rio Branco nº. 2017, Centro. A retirada do Edital completo poderá ser requisitada gratuitamente, em seu formato digital no mesmo endereço, de segunda a sexta-feira, exceto feriado, das 07h30min, à 13h30min, podendo ainda ser solicitado pelo fone (69) 3521-6993, fax 3521-6445, ou no e-mail cpl_pmj2011@hotmail.com.

Em, 21 de setembro de 2011.

ENILZA HONÓRIO DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Ivanilda Lucas de Andrade.
Código Identificador:F950AD89

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 077/PMJ/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO: Processo nº. 2578/2011. REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Rurais – SEMUR. OBJETO: aquisição de **Peças e serviços de retífica de motor** (anel, filtro, junta e outros**).** Para atender as Secretarias Municipais, conforme termo de referência e anexos do Edital. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Por LOTE. BASE LEGAL: Leis Federais nº. 10.520/2002 e 8.666/1993 com suas alterações, Decreto Federais nº. 3.555/2000 e 5.450/2005, Decreto Municipal nº. 5.221/GP/2008, LC nº. 123/2006. DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: dia **10 DE OUTUBRO DE 2011**, às **10H: 00** min. (horário local), no endereço e local indicados abaixo. INFORMAÇÕES: O Edital e todos os seus anexos estão à disposição dos interessados na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitações, sito a Avenida Rio Branco nº. 2017, Centro. A retirada do Edital completo poderá ser requisitada gratuitamente, em seu formato digital no mesmo endereço, de segunda a sexta-feira, exceto feriado, das 07h30min, à 13h30min, podendo ainda ser solicitado pelo fone (69) 3521-6993, fax 3521-6445, ou no e-mail cpl_pmj2011@hotmail.com.

Em, 21 de setembro de 2011.

ENILZA HONÓRIO DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Ivanilda Lucas de Andrade.
Código Identificador:4AC9DF17

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 078/PMJ/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO: Processo nº. 2522/2011. REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – SEMTAS. OBJETO: aquisição de **Peças e serviços** (amortecedor, mola, rolamentos e outros**.** Para atender as Secretarias Municipais, conforme termo de referência e anexos do Edital. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Por LOTE. BASE LEGAL: Leis Federais nº. 10.520/2002 e 8.666/1993 com suas alterações, Decreto Federais nº. 3.555/2000 e 5.450/2005 Decreto Municipal nº. 5.221/GP/2008 LC nº. 123/2006. DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: dia **10 DE OUTUBRO DE 2011**, às **12H: 00** min. (horário local), no endereço e local indicados abaixo. INFORMAÇÕES: O Edital e todos os seus anexos estão à disposição dos interessados na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitações, sito a Avenida Rio Branco nº. 2017 Centro. A retirada do Edital completo poderá ser requisitada gratuitamente, em seu formato digital no mesmo endereço, de segunda a sexta-feira, exceto feriado, das 07h30min, à 13h30min, podendo ainda ser solicitado pelo fone (69) 3521-6993, fax 3521-6445, ou no e-mail cpl_pmj2011@hotmail.com.

Em, 21 de setembro de 2011.

ENILZA HONÓRIO DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Ivanilda Lucas de Andrade.
Código Identificador:CA63906B

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D´ OESTE

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA

PEDIDO DE OUTORGA DE USO DE ÁGUA

O Sr. ELWIS POLETO BORGES, CPF: 685.026.992-52, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A OUTORGA DE USO DE ÁGUA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA RO 133, LOTE 57, GL 01, PA TABAJARA, NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

O Sr. ELWIS POLETO BORGES, CPF: 685.026.992-52, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A LICENÇA PRÉVIA DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA RO 133, LOTE 57, GL 01, PA TABAJARA, NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

PEDIDO DE LICENÇA INSTALAÇÃO

O Sr. ELWIS POLETO BORGES, CPF: 685.026.992-52, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A LICENÇA DE INTALAÇÃO DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA RO 133, LOTE 57, GL 01, PA TABAJARA NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

PEDIDO DE LICENÇA OPERAÇÃO

O Sr. ELWIS POLETO BORGES, CPF: 685.026.992-52, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A LICENÇA DE OPERAÇÃO DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA RO 133, LOTE 57, GL 01, PA TABAJARA, NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

Publicado por:
Everaldo Luiz Silva Pimentel
Código Identificador:4DE4EE09

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA PRÉVIA

ODAIR ALVES DEMEU, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI/RG: nº 555.144 – SSP-RO, devidamente, inscrito no CPF: nº 590.639.632-20, torna público que obteve junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM, a Licença Prévia para limpeza de uma área de 230.885 m² (duzentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados), localizada na linha MP-79 km 01, perímetro urbano da cidade de Machadinho D'Oeste – RO, com vista ao fracionamento do solo (loteamento) para implantação do Projeto Urbanístico a ser denominado Residencial Boulevard.
Machadinho D'Oeste – RO, 02 de setembro de 2011.

ODAIR ALVES DEMEU.
Proprietário

Licença de Operação

ODAIR ALVES DEMEU, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI/RG: nº 555.144 – SSP-RO, devidamente, inscrito no CPF: nº 590.639.632-20, torna público que obteve junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM, a Licença de Operação nº 010604 emitida em 13 de agosto de 2010, com vencimento para 13 de agosto de 2012, para implantação do Projeto Urbanístico denominado Loteamento Porto Feliz, localizado na Linha MC-03, cruzamento com a MP-79 no município de Machadinho D'Oeste – RO.

Machadinho D'Oeste – RO, 02 de agosto de 2011.

ODAIR ALVES DEMEU.
Proprietário

Publicado por:
Everaldo Luiz Silva Pimentel
Código Identificador:9AE2331A

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA PRÉVIA

PEDIDO DE OUTORGA DE USO DE ÁGUA

O Sr. MILTON FERREIRA DE SOUZA, CPF: 445.946.589-20, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A OUTORGA DE USO DE ÁGUA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA MP 21, KM 03, LOTE 976, GL 02, NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA

O Sr. MILTON FERREIRA DE SOUZA, CPF: 445.946.589-20, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A LICENÇA PRÉVIA DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA MP 21, KM 03, LOTE 976, GL 02, NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

PEDIDO DE LICENÇA INSTALAÇÃO

O Sr. MILTON FERREIRA DE SOUZA, CPF: 445.946.589-20, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A LICENÇA DE INTALAÇÃO DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA MP 21, KM 03, LOTE 976, GL 02 NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

PEDIDO DE LICENÇA OPERAÇÃO

O Sr. MILTON FERREIRA DE SOUZA, CPF: 445.946.589-20, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESEMVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM), A LICENÇA DE OPERAÇÃO DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA Á LINHA MP 21, KM 03, LOTE 976, GL 02, NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO.

Publicado por:
Everaldo Luiz Silva Pimentel
Código Identificador:0061FEE8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/SEMOSP/2011
PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2011

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 23(VINTE TRES) dias do mês de fevereiro de 2011, as 11:00 (Onze) horas, de um lado o Município de Ministro Andreazza, com sede na Avenida Pau Brasil, n. 5577, Centro em Ministro Andreazza-RO, inscrito no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 63.762.074/0001-35, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Valdico Martinho, brasileiro, casado, inscrito na Cédula de identidade RG. N. 230 163 e CPF/MF n. 283.943.722-87, neste ato denominado simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS**, realizado por meio do pregão presencial n. 001/2011, e de outro lado as empresas adjudicatárias nos itens abaixo, **homologada em 23/02/2011**, doravante denominada **FORNECEDOR**, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do Decreto n. 1846/PMMA/2010, que regulamenta o Art. 15 da Lei n. 8.666/93, e suas alterações, observada as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

1. DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, fica registrada nesta Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, observada a ordem de classificação, os preços dos fornecedores registrados a seguir relacionado, objetivando o compromisso de fornecimento dos combustíveis (Óleo diesel e gasolina comum), Óleo lubrificantes, a Frota do Município e carga de gás de cozinha 13kg para as Secretarias Municipais nas condições estabelecidas no ato convocatório.

1.1. Fornecedor **BRANDÃO COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA**, Empresa, CNPJ n. 01.247.049/0001-06, com sede na Av. Pau Brasil, n. 5012, Bairro Centro, Cidade Ministro Andreazza, Estado RO, telefone (69) 3448-2225, Representada por Elaine F. B. Brandão, brasileira, casado, RG. n. 505.444 CPF/MF 485.795.482-68.
Item 01 –Carga de Gás de cozinha - Valor unitário registrado: R$ 39,50 (trinta e nove reais e cinqüenta centavos).
Item 02 – Óleo diesel - Valor unitário registrado: R$ 2,22 (Dois reais e vinte e dois centavos).
Item 03 – Gasolina Comum - Valor unitário registrado: R$ 2,77 (Dois reais e setenta e sete centavos).
Item 12 – BALDE ÓLEO ATF HIDRAÚLICO 1º LINHA GALÃO 5 LITROS - Valor unitário registrado: R$ 58,50 (cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos).

1.2. Fornecedor **PICA PAU MOTOS LTDA**, Empresa, CNPJ n. 01.196.537/0001-31, com sede na Av. Castelo Branco, n. 18539, Bairro Liberdade, Cidade Cacoal, Estado RO, telefone (69) 3441-2488, Representada por KARLISON MARQUES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, RG. n. 592.937SSPRO - CPF/MF 638.877.972-72.
I**tem 04 – BALDE ÓLEO LUBRIFICANTE TURBO STD 15W40 API CG-4 1º LINHA- 20 LITROS**. Valor unitário registrado: R$ 170,00 (Cento e setenta reais).

1.3. Fornecedor **TRATOR CAMPO LTDA**, Empresa, CNPJ n. 05.997.656/0001-44, com sede na Av. Marechal Rondon, n. 3244, Bairro Liberdade, Cidade Vilhena, Estado RO, telefone (69) 3322-6622, Representada por Ricardo Tenório regino, brasileiro, RG. n. 197.654SSPRR - CPF/MF 667.646.372-53.
Item 05 – B BALDE ÓLEO HIDRAÚLICOS 68 1º LINHA 20 LITROS. Valor unitário registrado: R$ 120,30 (Cento e vinte reais e trinta centavos).
Item 10 - BALDE ÓLEO SAE W10 1º LINHA GALÃO 20 LITROS. Valor unitário registrado: R$ 149,75 (Cento e e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).
Item 11 - BALDE ÓLEO SAE W30 1º LINHA GALÃO 20 LITROS. Valor unitário registrado: R$ 149,65 (Cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

1.4. Fornecedor **AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA**, Empresa, CNPJ n.84.578.616/0001-34, com sede na Av. Pau Brasil, n. 5926, Bairro Centro, Cidade Ministro Andreazza, Estado RO, telefone (69) 3448-2340, Representada por FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, RG. n. 3.147.311-0 SSP/PR, CPF/MF 408.211.539-00.

Item 14 - ÓLEO LUBRIFICANTES SEMI SINTETICO 1º LINHA. Valor unitário registrado: R$ 15,00 (quinze reais).
Item 08 - FLUIDO FREIO DOT 4 1º LINHA 500ML. Valor unitário registrado: R$ 8,30 (oito reais e trinta centavos reais).

1.5. Fornecedor **C & G COMÉRCIO DE PEÇAS E MECANICA PARA VEICULOS LTDA ME**, Empresa, CNPJ n. 02.547.889/0001-57, com sede na Rodovia BR 470, 2498-A, Bairro Centro de Mirante da Serra, Estado RO, telefone (69) 3463-2600, Representada por FERNANDO FRANCISCO NETO, brasileiro, , RG. n. 722.311 SSP/RO, CPF/MF 692.363.132-72.
Item 06 - BALDE ÓLEO SAE 80W90 API GALÃO DE 5 LITROS 1º LINHA. Valor unitário registrado: R$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos);
Item 07 - BALDE ÓLEO 85W140 API GALÃO DE 5 LITROS 1º LINHA. Valor unitário registrado: R$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos);
Item 09 - TAMBOR GRAXA P/ROLAMENTO MP6 TAMBOR 170Kg. Valor unitário registrado: R$ 1.620,000 (mil seiscentos e vinte reais);
Item 13 - BALDE ÓLEO 50TO4 P/PATROL 120B/120H. Valor unitário registrado: R$ 220,00 (duzentos e vinte reais);
Item 15 - ÓLEO LUBRIFICANTE 140 1ª LINHA. Valor unitário registrado: R$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos);

2. **DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO:** O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pelas secretarias participantes mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Presencial n. 001/2011.
2.1. O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital de Pregão Presencial n. 001/2011.
2.2. O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3. SECRETARIAS PARTICIPANTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
01	Óleo Diesel	Litro	250.000	2,22	555.00,00
02	Gasolina Comum	Litro	8.000	2,77	22.160,00
Secretaria Municipal de Esporte Cultura e Lazer					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
01	Gasolina Comum	Litro	1.500	2,77	4.155,00
Secretaria Municipal de Fazenda					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
02	Gasolina Comum	Litro	4.000	2,77	11.080,00
Secretaria Municipal de Assistência Social					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
02	Gasolina Comum	Litro	1.500	2,77	4.155,00
Secretaria Municipal de Assistência Social/Conselho Tutelar					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
02	Gasolina Comum	Litro	3.800	2,77	10.526,00
Secretaria Municipal de Assistência Social/IGD Bolsa Família					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
02	Gasolina Comum	Litro	2.900	2,77	8.033,00
Secretaria Municipal de Saúde					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
01	Óleo Diesel	Litro	11.000	2,22	24.420,00
02	Gasolina Comum	Litro	30.000	2,77	83.100,00
Gabinete do Prefeito					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
02	Gasolina Comum	Litro	6.500	2,77	18.005,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
01	Óleo Diesel	Litro	14.800	2,22	32.856,00
02	Gasolina Comum	Litro	4.333	2,77	12.002,41
Secretaria Municipal de Educação					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
01	Óleo Diesel	Litro	200.000	2,22	444.000
02	Gasolina Comum	Litro	200.000	2,77	554.000

4. **DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS:** A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como Órgão Gerenciador, adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
4.1. Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores detentores da Ata serão divulgados pela imprensa oficial do Município.

5. DOS PREÇOS: A qualquer tempo, conforme previsto no Edital do pregão presencial n. 001/2011, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como Órgão Gerenciador, convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
5.1. Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como Órgão Gerenciador, poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem nova propostas, gerado novo julgamento e adjudicação para esse fim.
5.2. Os preços não serão reajustados durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.
5.3. O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como Órgão Gerenciador à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

6. **DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

7. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO: O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
7.1. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
7.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este ser tornar superior àqueles praticados no mercado; e
7.4. Tiver presentes razões de interesse público.
7.4.1. O cancelamento de registro, nas hipóteses prevista, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.
7.4.2. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado.

8. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: a Publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa Oficial do Município, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

9. **DO FORO:** Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o Foro da Seção Judiciária da Comarca de Cacoal do Estado de Rondônia, com exclusão de qualquer outro.
E, por assim estarem justas e contratadas, depois de lido e achado conforme, assinam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias junto às testemunhas que também o subscrevem, a tudo presentes.

Ministro Andreazza, 23 de fevereiro de 2011.

Comissão:

SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA
Pregoeira

SUELI REGINA DE SOUZA SANTOS SILVA
Membro

ANILDO STRELLOW
Membro

PELANGIUS ROSSMMANN
Membro

Empresas participantes:

C & G COMÉRCIO DE PEÇAS E MECANICA PARA VEICULOS LTDA ME

PICA PAU MOTOS LTDA TRATOR CAMPO LTDA

AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA BRANDÃO COMERCIO DE PETRÓLEO

Publicado por:
José Valdeir de Souza
Código Identificador:444A92C5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1422

EM 19 DE SETEMBRO DE 2011

"ABRE CRÉDITO ESPECIAL COM CRIAÇÃO COM ELEMENTO DE DESPESA NO ORÇAMENTO GERAL DE 2011 DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O prefeito de Mirante da Serra, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e com fundamento no que estabelece a lei 548 de 19 de setembro de 2011, considerando os fundamentos no que dispõe a Lei federal 4320/64 e Lei Complementar 101/2000;

DECRETA

Fica aberto crédito especial no orçamento vigente neste exercício financeiro com a criação de elemento de despesa na programação12.361.0013.2.021, no orçamento geral de 2011, obedecidas as classificações constitucionais, econômicas, programáticas a seguir especificadas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	
02	EXECUTIVO MUNICIPAL	
02.05.00	*FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*	
12	EDUCAÇÃO	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.013	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.013.2.021	MANUTENÇÃO ATIVIDADE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	190.886,89
	TOTAL	190.886,89

Art. 2º - Para dar cobertura ao presente crédito Adicional Especial, serão utilizados recursos de excesso de arrecadação de que trata aLei 548

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos artigos anteriores e das necessidades apresentadas fica alterado o detalhamento da programação financeira aprovado para o exercício de 2011.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maíra de Mattos Golineli Marini
Código Identificador:26C42D4F

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 68/2010

PRIMEIRO TERMO ADITIVO, CELEBRADO ENTRE O MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA E A EMPRESA O. P. DOS SANTOS – ME, NOS TERMOS A SEGUIR:

Aos 08 dias do mês de setembro do ano de dois Mil e Onze de um lado o Município de Mirante da Serra, Pessoa Jurídica de direito público, inscrito no CGC sob o n.º 63.787.071/0001-04, neste ato representado por seu Ordenador de Despesa Sr. Valter Marcelino da Rocha, doravante dominado CONTRATANTE, e de outro lado, o Contratado, EMPRESA O. P. DOS SANTOS – ME inscrita através do CNPJ n.º 002.905.202/0001-08, neste ato representada Por Oziel Pereira dos Santos, neste município de Mirante da Serra – RO na interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, neste ato representado por seu secretario o Senhor ERMES NUNES DE OLIVEIRA, fica justo e acertado o PRIMEIRO TERMO ADITIVO, sendo regido pelo estabelecido nas seguintes clausulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETIVO

Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços de manutenção, limpeza, configuração e conservação dos equipamentos de informática que atendem a Semece com seus setores vinculados, , pelo período de 12 meses, com os mesmos valores, sendo empenhado no período correspondente a 04 meses no exercício em vigor, ficando o restante acondicionado ao novo empenho com programação e elemento de despesa para o próximo exercício, conforme permissivo das Clausulas Quarta do contrato de origem e artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, e quanto às demais clausulas permanecem inalteradas.

CLAUSULA SEGUNDA DO VALOR: Na Programação 12.1220009-2012 e elemento de despesa 33.90.39, será no Valor total de R$=12.420,00=(Doze Mil Quatrocentos e Vinte Reais), a serem liquidados em doze parcelas mensais no valor de R$=1.035,00=(Hum mil e trinta e cinco reais). **CLAUSULA TERCEIRA DOS RECURSOS:** As despesas decorrentes com a prorrogação do contrato, cujo valor está descrito na clausula terceira, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária 12.1220009-2012 e elemento de despesa 33.90.39, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº1584/2011, processo 00592/2011.

CLAUSULA QUARTA – As demais condições do Contrato, serão mantidos de acordo com a legislação pertinente e que não contrariem o interesse publico.

CLAUSULA QUINTA: As condições omissas do presente Termo Aditivo reger-se-á em conformidade com a Lei Federal nº8.666/93 e alterações.

CLAUSULA SEXTA – Fica eleito o foro da Comarca de Ouro Preto do Oeste, para dirimir eventuais duvidas do presente Termo Aditivo, com renuncia expressa do outro, por mais privilegiados que seja.

E por estarem justas e acordadas as partes, assinam o presente instrumento, bem como duas testemunhas.

VALTER MARCELINO DA ROCHA
Ordenador de Despesa

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Contratada

Interveniente

ERMES NUNES DE OLIVEIRA
Sec. Mun. de Educ. Cult. e Esportes
Port. 1653/02/01/2009

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:C42496F4

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Monte Negro, Srº **ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA,** baseado no resultado apontado pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** e **ADJUDICA** o resultado da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 059/2011, do Processo Administrativo nº 295/2011, Registro de preço 020/2011, que tem como objeto: formação de registro de preços para eventual visando eventual aquisição de materiais peças para veículos leves e pesados e máquinas pesadas, para atender as eventuais necessidades dos

veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Gestão em: Saúde, Educação, Obras e Agricultura, conforme Anexo I – Termo de Referência (Projeto Básico e Executivo) acostado aos autos.

ü **RONDOBRAS AUTO PECAS LTDA** com o valor total de **R$ 122.260,00** (cento e vinte e dois mil duzentos e sessenta reais).
ü **I C SANTOS ACESSÓRIOS E PEÇAS EPP** com o valor total de **R$ 97.050,00** (noventa e sete mil e cinquenta reais).
ü **PEDRO'S AUTO PEÇAS LTDA** com o valor total de **R$ 91.240,00** (noventa e um mil duzentos e quarenta reais).
ü **RIGON & LIMA LTDA EPP** com o valor total de **R$ 58.110,00** (cinquenta e oito mil cento e dez reais).
ü **LD DE ANDRADE ME** com o valor total de **R$ 59.090,00** (cinquenta e nove mil e noventa reais).

Monte Negro - RO, 22 de Agosto de 2011.

ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ronie Ferreira
Código Identificador:C10259A5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Nova Mamoré **Adjudica e Homologa** a licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/PMNM/11**, referente ao Processo Administrativo nº 383/SEMUTAS/11. Realizado no dia 14 (quatorze) de setembro de 2011 (dois mil e onze), às 09h00min horas em favor da licitante: **CASA NORTE LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº. 04.338.476/0001-98, com o valor total de **R$ 16.820,83** (dezesseis mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos).

Nova Mamoré-RO, 14 de Setembro de 2011.

JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irislene Pereira da Silva
Código Identificador:2B32E926

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Nova Mamoré **Adjudica e Homologa** a licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/PMNM/11**, referente ao Processo Administrativo nº 082/SEMUSA/11. Realizado no dia 16 (dezesseis) de setembro de 2011 (dois mil e onze), às 09h00min horas em favor da licitante: **T.R. DOURADO RODRIGUES EPP**, inscrita no CNPJ nº. 04.333.596/0001-00 com o valor total de **R$ 87.820,00** (oitenta e sete mil e oitocentos e vinte reais).

Nova Mamoré-RO, 20 de Setembro de 2011.

JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irislene Pereira da Silva
Código Identificador:0C840377

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE N/ UNIÃO
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Autorizo a realização de despesa, no valor de R$ 7.944,55 para aquisição/fornecimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 061/2011.

A Prefeitura Municipal de Nova União, através da comissão permanente de licitação torna público que os autos do processo administrativo Nº. **687/SEMOSPAMA/2011** foram dispensados os procedimentos licitatórios.
Em virtude do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 de (08 de junho de 94), prescreve:
Art. 24. É dispensável a licitação
Inciso II - Para outros serviços e compras de valor até 10 % do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos na lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
. Assim sendo, e, com base no exposto, torna-se dispensado a licitação.

NOVA UNIÃO, 21 de Setembro de 2011

EDEM RIBEIRO TABORDA
Presidente da CPL

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:B2014A6A

PREFEITURA MUNICIPAL DE N/ UNIÃO
ERRATA

Na proposta de Concessão de Diária em favor do motorista Jair Francisco Neto, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ANO III/Nº 0531, pág. 40, de 21 de setembro de 2011.

v Onde se lê: 82,87 (Oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos)
v Onde se lê: 734.107 SSP/RO

v Leia-se: 87,82 (Oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)
v Leia-se: 1.171.953

Registre-se e publique-se

Nova União/RO 21 de Setembro de 2011.

VANDERLEY MOITINHO DE SOUZA
Ordenador de Despesa

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:5DEB2AB0

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

CENTRAL DE COMPRAS
ANÁLISE DE COTAÇÃO - 29377 / 2011

Cotação: 29377 / 2011 Data: 20/09/2011					
Item:	Broca de vídea nº 6	Unid.	unidad	Qtde.:	8,00

Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total	Status
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	FAMARCA	3,0000	24,00	Menor Cotação
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	FAMARCA	3,0000	24,00	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE	IRWIM	6,0000	48,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA		0,0000	0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		0,0000	0,00	Não Cotou
	Valor médio:		32,00	

			4,0000			
Item:	Cabo 1.5 mm² isolado, de cobre - 150 V		Unid.	rolo	Qtde.:	3,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		NAMBEI	58,0000		174,00	Menor Cotação
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		NAMBEI	59,0000		177,00	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		FORUSI	70,0000		210,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	62,3333		187,00	
Item:	Cabo 2.5 mm² isolado de cobre - 150 V		Unid.	rolo	Qtde.:	3,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		NAMBEI	90,0000		270,00	Menor Cotação
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		NAMBEI	95,0000		285,00	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		FORUSI	100,0000		300,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	95,0000		285,00	
Item:	Cabo 25 mm² isolado de cobre- 150 V		Unid.	metro	Qtde.:	10,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		NAMBEI	10,0000		100,00	Menor Cotação
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		NAMBEI	11,0000		110,00	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE			0,0000		0,00	Não Cotou
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	10,5000		105,00	
Item:	Cabo 6 mm² isolado de cobre - 150 V		Unid.	rolo	Qtde.:	1,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		NAMBEI	200,0000		200,00	Menor Cotação
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		NAMBEI	205,0000		205,00	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		FORUSI	210,0000		210,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	205,0000		205,00	
Item:	Canaleta 20 mm		Unid.	Unidad	Qtde.:	40,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		TRAMONTINA	3,0000		120,00	
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		TRAMONTINA	3,0000		120,00	Menor Cotação
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		TRAMONTINA	3,3000		132,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	3,1000		124,00	
Item:	Canaleta 40 mm		Unid.	Unidad	Qtde.:	30,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		TRAMONTINA	9,0000		270,00	Menor Cotação
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		TRAMONTINA	10,0000		300,00	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		TRAMONTINA	28,0000		840,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	15,6667		470,00	
Item:	Conector fendido 70 mm - Cu		Unid.	Pç	Qtde.:	2,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		INTELEI	8,0200		16,04	Menor Cotação
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA		INTELLI	9,9000		19,80	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE			0,0000		0,00	Não Cotou
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	8,9600		17,92	
Item:	Pincel 2 polegadas		Unid.	Unidad	Qtde.:	2,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		PARABONI	2,7000		5,40	Menor Cotação
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		AJAX	3,0000		6,00	
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		AJAX	3,5000		7,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	3,0667		6,13	
Item:	Pino para plugue		Unid.	Pç	Qtde.:	5,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		TRAMONTINA	2,5000		12,50	Menor Cotação
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		TRAMONTINA	3,0000		15,00	
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		FAME	4,0000		20,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	3,1667		15,83	
Item:	Rolo de silicone com 25 metros		Unid.	Unidad	Qtde.:	2,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		3.M	50,0000		100,00	Menor Cotação
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME		ACURE	70,0000		140,00	
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		ADERE	75,0000		150,00	
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,0000		0,00	Não Cotou
		Valor médio:	65,0000		130,00	
Item:	SERRINHA DE FERRO		Unid.	UND	Qtde.:	3,00
Fornecedor		Marca	Valor Unitário		Valor Total	Status
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE		K & F	3,5000		10,50	Menor Cotação
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA		STARRET	4,5000		13,50	

CONSTRUÇÃO LTDA - ME						
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	STARRET	5,0000	15,00			
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA		0,0000	0,00			Não Cotou
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		0,0000	0,00			Não Cotou
	Valor médio:	4,3333	13,00			
Item:	Tomada com interruptor 2 teclas para alvenaria	Unid.	Unidad	Qtde.:	3,00	
15444 - OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	PLUZIE	7,0000	21,00		Menor Cotação	
1538 - KINKAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	PLUZIL	9,0000	27,00			
14017 - G. CELESTINO DE ALMEIDA -MEE	MEC TROI	9,8000	29,40			
1138 - L G MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA		0,0000	0,00		Não Cotou	
101270 - W & M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		0,0000	0,00		Não Cotou	
			1.323,44			
			1.616,68			

Publicado por:
Adevânio Moret de Abreu
Código Identificador:3BA66BA8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL N.º 429/2011

De, 21 de Setembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, *no uso das* atribuições *que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta no Processo n.º 6.140/2011.*

RESOLVE:
*Art. 1.º Arbitrar e conceder 04 (quatro) diárias para os dias **27, 28, 29 e 30/09/2011,** no valor unitário de R$-200,00 (duzentos reais) perfazendo o total de R$-800,00 (oitocentos reais) e 01 (uma) passagem de ônibus no valor de R$-54,32 (cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) no trajeto de Vitória/Ecoporanga/ES e 01 (uma) passagem de ônibus no valor de R$-52,30 (cinqüenta e dois reais e trinta centavos) no trajeto de Ecoporanga/ES e 01 (uma) passagem aérea no valor de R$-312,97 (trezentos e doze reais e noventa e sete centavos) de Ji-Paraná-RO/Vitória-ES e 01 (uma) passagem aérea no valor de R$-225,04 (duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) de Vitória-ES/Ji-Paraná-RO perfazendo assim o total de R$-644,63 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) perfazendo o total geral de R$-1.444,63 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para a servidora KELLY CRISTINA ROQUE – Conselheira Tutelar, inscrita no CPF sob o n.º 568.323.542 - 15, visto que a mesma levará adolescente Gelcilene Soares Brito da Silva, para ser entregue a seus familiares..*
Art. 2.º O deslocamento de Ji-Paraná-RO/Ecoporanga-ES dar-se no dia 27/09/2011 às 22:00 horas no veículo dessa municipalidade caminhonete L-200, Placa NDR-7511, conduzida pelo motorista Marcos Bueno Alves e o retorno será no dia 30/09/2011.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de cinco dias após o retorno das mesmas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.
Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 21 de Setembro de 2.011.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
Prefeito

Publicado por:
Adevânio Moret de Abreu
Código Identificador:B764A61C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL N.º 430/2011

De, 21 de Setembro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, *no uso das* atribuições *que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta no Processo n.º 6.778/2011.*
RESOLVE:

*Art. 1.º Arbitrar e conceder 01 (uma) diária de deslocamento para o dia **23/09/2011**, no valor de R$-30,00 (trinta reais) para a servidora ROSANGELA SIQUEIRA DA SILVA – COORDENADORA GERAL DE ORÇAMENTO, inscrita no CPF n.º 468.837.622 - 72, tendo em vista que a mesma se deslocará de Pimenta Bueno/Cacoal-RO, para participar do curso de RPPSXRGPS vantagens e desvantagens, que será realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*
Art. 2.º O deslocamento de Pimenta Bueno-RO/Cacoal-RO dar-se no dia 23/09/2011 e o retorno será no mesmo dia, após o término do curso.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de cinco dias após o retorno das mesmas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 21 de Setembro de 2.011.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
Prefeito

Publicado por:
Adevânio Moret de Abreu
Código Identificador:D39DBCCB

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA PREVIA - ATIVIDADE DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, 255,65 METROS DE EXTENSÃO

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, inscrita no CNPJ nº 04.092.680/0001-71, localizada na Av. Castelo Branco nº 1046 Bairro dos Pioneiros, Município de Pimenta Bueno, torna público que requereu ao Departamento de Controle e Fiscalização (DECOF) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) em 16/06/2011 o LICENÇA PREVIA, da Atividade de Pavimentação Asfaltica em CBUQ no município de Pimenta Bueno, 255,65 metros de extensão.

Requerente,

PREFEITURA DE PIMENTA BUENO
Proprietário

Publicado por:
Adevânio Moret de Abreu
Código Identificador:E4ECB09D

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA PREVIA - ATIVIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, COM 121,13KM DE EXTENSÃO

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, inscrita no CNPJ nº 04.092.680/0001-71, localizada na Av. Castelo Branco nº 1046 Bairro dos Pioneiros, Município de Pimenta Bueno, torna público que requereu ao Departamento de Controle e Fiscalização (DECOF) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) em 16/06/2011 o LICENÇA PREVIA, da Atividade de Recuperação de Estradas Vicinais, no município de Pimenta Bueno, com 121,13km de extensão.

Requerente,

PREFEITURA DE PIMENTA BUENO
Proprietário

Publicado por:
Adevânio Moret de Abreu
Código Identificador:374439D0

GABINETE DO PREFEITO
PEDIDO DE LICENÇA PREVIA - ATIVIDADE DE LOTEAMENTO ITAPORANGA NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, COM 1.698.022,00 METROS QUADRADOS DE EXTENSÃO

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, inscrita no CNPJ nº 04.092.680/0001-71, localizada na Av. Castelo Branco nº 1046 Bairro dos Pioneiros, Município de Pimenta Bueno, torna público que requereu ao Departamento de Controle e Fiscalização (DECOF) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) em 16/06/2011 o LICENÇA PREVIA, da Atividade de Loteamento Itaporanga no município de Pimenta Bueno, com 1.698.022,00 metros quadrados de extensão.

Requerente,

PREFEITURA DE PIMENTA BUENO
Proprietário

Publicado por:
Adevânio Moret de Abreu
Código Identificador:8DA065E3

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS 23/2011

O Município de Pimenta Bueno - RO, nos termos do Artigo 2º. da Lei Federal N° 9452/97, NOTIFICA a comunidade, partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais a liberação do(s) seguintes(s) recursos, depositado(s) no Banco do Brasil S/A, agência 1181-9, conforme a seguir:

DATA	ORÍGEM	NÚMERO DA CONTA CORRENTE	APLICAÇÃO	VALOR EM R$
12/09/2011	UNIÃO	27.146-2	P A C	1.500,00
12/09/2011	UNIÃO	32.795-6	P F M C 2	4.500,00
14/09/2011	UNIÃO	32.250-4	P B V I I	2.428,20
16/09/2011	UNIÃO	32.226-1	P B F I	6.300,00
20/09/2011	UNIÃO	24.069-9	Q S E	26.521,06
TOTAL DOS RECURSOS				41.249,26

P. Bueno-RO, 20 de Setembro de 2.011

LEVI L. DE SOUZA
Tesouraria

Publicado por:
Adevânio Moret de Abreu
Código Identificador:74DA5A85

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA N°169/2011 PIMENTA BUENO 21 DE SETEMBRO DE 2011

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta do processo nº 123/2011.

RESOLVE:

Art. 1º- Arbitrar e Conceder a servidora ANA F. ALMEIDA, AUX. DE ENFERMAGEM, CPF 219938.232-04, diárias de deslocamento no valor de R$ 100.00 (cem reais), visto que a mesma esteve acompanhando o paciente, Lina Maria Pedra, para cidade de Porto Velho-RO, para tratamento médico especializado no dia 20/09/2011. A mesma deslocou – se no veículo ambulância Saveiro placa NDW 4710. Conforme citado no Mem. N°205/HMMAN/2011.Conforme autoriza a Lei Municipal 1.527/2009.

Art. 2º O prazo para comprovação é de 05 (cinco) dias após o retorno.

CELSO DE SOUSA BUENO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliene Macedo Rodrigues
Código Identificador:7ED2B888

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA N° 171/2011 PIMENTA BUENO, 21 DE SETEMBRO DE 2011

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta do processo nº 123/2011.

RESOLVE:

Art. 1º- Arbitrar e Reconhecer as servidorsa abaixo relacionadas diárias, visto que a mesma esteve acompanhando as pacientes Marta de Souza, para cidade de Porto Velho-RO, para tratamento médico especializado nos dias 20/09/2011. A mesma deslocará no veículo ambulância UTI NEO Natal cedida pelo município de Cacoal-RO. Conforme autoriza a Lei Municipal 1.527/2009.

MARIA APARECIDA Q. ANDRADE
CPF 818.962.392-34
AUX. ENFERMAGEM
EL. DESP. 3.3.90.14.00.00 DIÁRIAS R$ 100,00

ELIANA ALVES DOS SANTOS
CPF 017.627.659-93
AUX. ENFERMAGEM
EL. DESP. 3.3.90.14.00.00 DIÁRIAS R$ 100,00

Art. 2º O prazo para comprovação é de 05 (cinco) dias após o retorno.

CELSO DE SOUSA BUENO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliene Macedo Rodrigues
Código Identificador:879A9032

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA N° 170/2011 PIMENTA BUENO, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta do processo nº 123/2011.

RESOLVE:

Art. 1º- Arbitrar e Reconhecer a servidora abaixo relacionada diárias, visto que a mesma esteve acompanhando as pacientes Marta de Souza, para cidade de Porto Velho-RO, para tratamento médico especializado nos dias 19/09/2011. A mesma deslocará no veículo ambulância Saveiro placa NDW 4710.Conforme autoriza a Lei Municipal 1.527/2009.

MARIA ELIDIA C. MARINHO
CPF 141.803.832-68
AUX. ENFERMAGEM
EL. DESP. 3.3.90.14.00 DIÁRIAS – R$ 100,00

Art. 2º O prazo para comprovação é de 05 (cinco) dias após o retorno.

CELSO DE SOUSA BUENO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliene Macedo Rodrigues
Código Identificador:13EFF207

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO - TOMADA DE PREÇO 020/2011.

A Comissão Permanente de Licitação – C.P.L. da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, vem por meio deste comunicar o cancelamento do processo licitatório, fase de habilitação da tomada de preços nº. 020/CPL/2011 – recuperação de estradas vicinais.
A decisão supracitada tem caráter preventivo vez que houve modificações no projeto, evitando desta maneira vício processual, tendo em vista que tais modificações implicam diretamente nos valores no valor das propostas. Por hora segue a decisão desta comissão pelo cancelamento e devolução dos envelopes lacrados de proposta de preços (02) as licitantes que participaram do presente certame.

Primavera de Rondônia, 20 de setembro de 2011.

ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO
Presidente da C.P.L

Publicado por:
Elilha Feitosa Braga
Código Identificador:0265D30B

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Rio Crespo, Srº. **GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR,** baseado no resultado apontado pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA e ADJUDICA o resultado da Carta Convite nº 013/CPL/2011, do Processo Administrativo nº 301/2011, que tem como objeto**: aquisição de cartuchos e tonner e contratação de serviços de recarga, a serem utilizados pelas Secretarias Municipais de Rio Crespo.**

ü **NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E REMANUFATURAMENTO LTDA ME.,** com o valor de **R$ 13.722,00 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais).**

Rio Crespo - RO, 19 de Setembro de 2011.

GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela Martins de Oliveira dos Santos
Código Identificador:E01242BC

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO

CARTA CONVITE 014/2011

OBJETO: aquisição de material de consumo (óleo lubrificante) para manutenção dos veículos pertencentes as Secretarias Municipais, conforme as especificações do projeto básico.

A Prefeitura Municipal de Rio Crespo torna público para conhecimento dos interessados, nos termos do art.49 da Lei nº. 8.666/93, que REVOGA, por interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação em epígrafe, consoante decisão da Autoridade Competente.

Rio Crespo - RO, 21 de Setembro de 2011.

ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES
Presidente - CPL
Decreto nº 1401/2011

Publicado por:
Rosangela Martins de Oliveira dos Santos
Código Identificador:C8C574B9

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO

SEGUNDA CHAMADA DA CARTA CONVITE 012/2011

OBJETO: aquisição de material permanente em atendimento ao Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura, conforme as especificações no Termo de Referencia.

A Prefeitura Municipal de Rio Crespo torna público para conhecimento dos interessados, nos termos do art.49 da Lei nº. 8.666/93, que REVOGA, por interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação em epígrafe, consoante decisão da Autoridade Competente a ***abertura da mesma 26/09/2011***

Rio Crespo - RO, 21 de Setembro de 2011.

ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES
Presidente - CPL
Decreto nº 1401/2011

Publicado por:
Rosangela Martins de Oliveira dos Santos
Código Identificador:57140048

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO N° 71/2011

Termo aditivo nº 71/2011
Processo Administrativo nº 0662/2009
Contratante : Município de Rolim de Moura
Contratada: MAQUETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: Aditivar o prazo contratual da cláusula sexta do Contrato nº 130/2009, referente ao processo n° 0662/2009.
PRAZO: O Contrato nº 130/2009, será aditivado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia 21 de setembro de 2011.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2011

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:4AC556AC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO N° 72/2011

Termo aditivo nº 72/2011
Processo Administrativo nº 1883/2011
Contratante : Município de Rolim de Moura
Contratada: CONSTRUTORA VALTRAN LTDA
OBJETO: Aditivar o valor contratual em 8,1144% do Contrato n° 73/2011, referente ao Processo n° 1883/2011.
VALOR: O valor aqui aditivado será de R$6.467,91 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas orçamentárias correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde, Projeto/Atividade 2.109, Elemento de Despesa 33.90.39.

Rolim de Moura, 19 de setembro de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:361B025E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXTRATO DE CONTRATO N° 143/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5770/2011
CONTRATANTE: Município de Rolim de Moura
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2011
CONTRATADA: TERAPIA TROPICAL EVENTOS E FESTAS LTDA ME
OBJETO: Despesas com serviços de decoração do Centro de Convivência do Idoso na solenidade do MISS 3ª IDADE, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações no Projeto Básico, Solicitação e Edital de Dispensa de Licitação anexo ao processo em todos os seus termos e condições.
PRAZO CONTRATUAL: O prazo contratual será de 30 (trinta) dias.
PRAZO DE EXECUÇÃO: Após a emissão da nota de empenho e assinatura do contrato, a empresa prestará o serviço tomando doas a s providências prévias necessárias para realização do evento MISS 3ª IDADE que se realizará em 30/09/2011.
VALOR: R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).
Nota de Empenho n° 328/2011, unidade orçamentária 03.009 (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), programa de trabalho 2.092, elemento despesa 33.90.39.

Rolim de Moura, 21 de setembro de 2011.

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
Prefeito do Município

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:2F2706A8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, localizada à Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Inscrita no CNPJ n° 01.254.422/0001/56, torna público que **REQUEREU** junto a SEDAM – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental a ***LICENÇA DE INSTALAÇÃO***, referente à obra de **Construção de Modulos Sanitarios no Distrito de Santo Antonio e Distrito de Pedras Negras,** no município de São Francisco Do Guaporé - RO.

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de setembrode 2011.

JAIRO BORGES FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giliérica C.gracioli
Código Identificador:7484A76B

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
LICENÇA PRÉVIA

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, localizada à Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Inscrita no CNPJ n° 01.254.422/0001/56, torna público que **REQUEREU** junto a SEDAM – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental a **LICENÇA PRÉVIA**, referente à obra de **Construção de Modulos Sanitarios no Distrito de Santo Antonio e Distrito de Pedras Negras,** no município de São Francisco Do Guaporé - RO.

São Francisco fo Guaporé-RO, 20 de setembrode 2011.

JAIRO BORGES FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giliérica C.gracioli
Código Identificador:1BB01895

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSESSOR JURIDICO
DECRETO Nº. 2969/GAB/PMSMG/2011.

Nomeia candidato aprovado no concurso 001/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições,

Considerando a homologação do resultado do concurso público de provas ou provas e títulos, ocorrido em 2011, válido por dois anos e prorrogado por igual prazo;

Considerando a necessidade de admitir o servidor para suprir a vaga aberta e/ou não provida, por necessidade do serviço público relevante e contínuo, por conveniência e oportunidade da Administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a seguinte pessoa participante do concurso público 001/2011:

Secretaria Municipal de Administração:
CARGO:
ADVOGADO

NOME: JOYCE BORBA DEFENDI.

Art. 2º A pessoa acima nomeada têm o prazo de 30 (trinta) dias para se apresentar perante a Coordenadoria de Recursos Humanos desta Prefeitura para fins de tomar posse, sob pena de se tornar sem efeito a presente nomeação, munida dos documentos exigidos no edital do Concurso, em cópia autêntica, quais sejam:
I – Cédula de Identidade;
II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III – Certidão de Nascimento ou casamento;
IV – Título de Eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;
V – Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (para homem);
VI – Certificado de conclusão do curso mínimo exigido para o cargo;
VII – Comprovante de Habilitação junto ao órgão credenciador do exercício de profissões regulamentadas em lei (OAB, CRM, CRO, CREA, COREN, CRF, CRP, etc):
VIII – Declaração de bens;
IX – Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes;
X – Atestado médico de aptidão física e mental para o exercício do cargo;
XI – Certidão negativa de antecedentes cível e criminal;
XII – Certidão negativa do Tribunal de Contas;

XIII – Comprovante de residência;
XIV – Declaração de não cumulatividade de cargos remunerados, exceto nos casos permitidos na Constituição;
XV – 02 (duas) fotos 3x4.
XVI – Carteira de Trabalho;
XVII – Comprovante de vacinação dos filhos;
XVIII – PIS;
XIX – Carteira Nacional de Habilitação para o cargo de Motorista.

Art. 3º A nomeação e a posse perdem seus efeitos se não exercidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 30 dias do mês de Agosto de 2011.

ANGELO FENALI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Solange Flores da Silva
Código Identificador:9BB34CC5

ASSESSOR JURIDICO
DECRETO Nº. 2971/GAB/PMSMG/2011.

Convoca candidatos aprovados no concurso 001/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições,

Considerando a homologação do resultado do concurso público de provas ou provas e títulos, ocorrido em 2011, válido por dois anos e prorrogado por igual prazo;

Considerando a necessidade de admitir servidores para suprir vagas abertas e/ou não providas, por necessidade do serviço público relevante e contínuo, por conveniência e oportunidade da Administração,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeadas as seguintes pessoas participantes do concurso público 001/2011:

Secretaria Municipal de Obras:
CARGO:
MOTORISTA DE VIATURA PESADA

a) ROBERTO PINTO LEÃO;
b) ADEMIR TAVARES TEIXEIRA;
c) AILTON BONEZE;
d) JOÃO BATISTA DE SOUZA;
e) GILVANO BATISTA MOREIRA;
f) VALDINEI GONÇALVES;
g) ANDERSON DA SILVA TENÓRIO;
h) VALDINEI ALVES DA SILVA;
i) ADEMIR MOREIRA COSTA.

CARGO:
OPERADOR DE MÁQUINA PESADA

a) RONDON ONORIO DE OLIVEIRA;
b) VALMIR DA SILVA VIVIAN;
c) JOSÉ CARLOS MARTELLI;
d) CLAUDIMAR GONÇALVES MARTINS.

Art. 2º As pessoas acima nomeadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para se apresentarem perante a Coordenadoria de Recursos Humanos desta Prefeitura para fins de tomar posse, sob pena de se tornar sem efeito as presentes nomeações, munida dos documentos exigidos no edital do Concurso, em cópia autêntica, quais sejam:
I – Cédula de Identidade;
II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III – Certidão de Nascimento ou casamento;
IV – Título de Eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;
V – Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (para homem);
VI – Certificado de conclusão do curso mínimo exigido para o cargo;
VII – Comprovante de Habilitação junto ao órgão credenciador do exercício de profissões regulamentadas em lei (OAB, CRM, CRO, CREA, COREN, CRF, CRP, etc):
VIII – Declaração de bens;
IX – Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes;
X – Atestado médico de aptidão física e mental para o exercício do cargo;
XI – Certidão negativa de antecedentes cível e criminal;
XII – Certidão negativa do Tribunal de Contas;
XIII – Comprovante de residência;
XIV – Declaração de não cumulatividade de cargos remunerados, exceto nos casos permitidos na Constituição;
XV – 02 (duas) fotos 3x4;
XVI – Carteira de Trabalho;
XVII – Comprovante de vacinação dos filhos;
XVIII – PIS;
XIX – Carteira Nacional de Habilitação para o cargo de Motorista.

Art. 3º A nomeação e a posse perdem seus efeitos se não exercidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 12 dias do mês de Setembro de 2011.

ANGELO FENALI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Solange Flores da Silva
Código Identificador:0ABEDE6E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2011

O Município de São Miguel do Guaporé, Ro, através do Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal nº 728/2011, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 155/2011, tipo Menor Preço por Item, nos termos da Lei nº10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/05, Decreto Municipal nº 2613/PMSG/2009 e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, e Lei Complementar nº 123/2006, Objeto: Aquisição de Maquinas e Implementos Agrícolas, Através do Contrato de Repasse nº 344.356-66/2010/MDA/ CAIXA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Processo Administrativo nº 838/2011– Data para cadastro e entrega de proposta 03/10/2011 das 08:00 hs até às 08:40h do dia 10/10/2011. Abertura de propostas 10/10/2011 das 08:45 até às 08:55 e inicio da sessão pública: dia **10/10/2011, com início às 09:00 horas,** horário de Brasília – DF, local www.bll.org.br "acesso identificado no link - licitações". Informações Complementares: Valor Estimado R$ - 132.700,00 (Cento e Trinta e Dois Mil e Setecentos Reais), O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado e ou na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, RO, Av. São Paulo nº 1490, centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas, para maiores informações através do telefone (69) 3642-2200/2352
São Miguel do Guaporé,RO, 21 de Setembro de 2011.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
Portaria. Nº728/2011

Publicado por:
Roberto Rodrigues da Silva
Código Identificador:30E33C11

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº: 561/2011

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista

dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e Jurídico, resolve:

01 – **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	561/2011
b) Licitação Nrº	5/2011
c) Modalidade	Convite:
d) Data Homologação	19/09/2011
e) Objeto da Homologação	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEICULOS CAÇAMBA E PA CARREGADEIRA CASE W 20E PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatório.

Fornecedor: JARU ELETRODIESEL LTDA - ME.
CNPJ/CPF: 84.739.309/0001-98
Valor Total Homologado - R$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais)

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma, 19 de setembro de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:82567FD5

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº: 561/2011

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e Jurídico, resolve:

01 – **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	561/2011
b) Licitação Nrº	5/2011
c) Modalidade	Convite:
d) Data Homologação	19/09/2011
e) Objeto da Homologação	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEICULOS CAÇAMBA E PA CARREGADEIRA CASE W 20E PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatório.

Fornecedor: J. M. DA SILVA PEÇAS - ME
CNPJ/CPF: 05.561.099/0001-14
Valor Total Homologado - R$ 40.182,09 (quarenta mil, cento e oitenta e dois reais e nove centavos)

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.
Theobroma, 19 de setembro de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:84644375

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº: 561/2011

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito do Município de Theobroma, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, a vista dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e Jurídico, resolve:

01 – **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** nos termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº: 8.666/93 e posteriores alterações, a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº	561/2011
b) Licitação Nrº	5/2011
c) Modalidade	Convite:
d) Data Homologação	19/09/2011
e) Objeto da Homologação	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEICULOS CAÇAMBA E PA CARREGADEIRA CASE W 20E PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS.

f) Fornecedor declarado vencedor após realização do certame licitatório.

Fornecedor: GEREMIA & ALMEIDA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 63.618.615/0001-04
Valor Total Homologado - R$ 2.097,00 (dois mil e noventa e sete reais)

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) correspondente(s), na forma da Lei.

Theobroma, 19 de setembro de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:2648700F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº: 046/GP/PMT/2011.

Carta Contrato no 046/GP/PMT/2011
Processo: 427/2011.
Contratante: Prefeitura Municipal de Theobroma
Contratado*:* Tribus Publicidade Ltda.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DE CARATER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, VISANDO Á DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS, INFORMATIVAS E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, ATOS DO EXECUTIVO PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA COMUNIDADE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO.

Valor R$: O preço Global do presente contrato é de R$: 55.320,00 (Cinquenta e Cinco Mil Trezentos e Vinte Reais), a serem liquidados da seguinte forma e condições, a saber:

a) R$: 55.320,00 (Cinquenta e Cinco Mil Trezentos e Vinte Reais), a serem liquidados em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R$: 4.610,00 (Quatro Mil Seiscentos e Dez Reais), pelos serviços especificados no Projeto Básico e Executivo, até cinco dias úteis ao da execução dos serviços e apresentação da Nota Fiscal

Dotação Orçamentária: A despesa com a execução do presente serviço correrá, no presente exercício, por conta da Dotação Orçamentária conforme a seguir:

02.002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
02.002.04.122.0004.2.004 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - SEMAF
3.3.90.39.00.00.- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Empenho: 813/2011.

Vigência: O prazo de execução do objeto desta Carta Contrato será de 12 (doze) meses, podendo no interesse da Administração, de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, através de Termo de Aditamento.

Theobroma/RO, 19 de setembro de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:E126A601

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 020/GP/PMT/2011

CONTRATO N.º: **020/GP/PMT/2011**
CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA**
CONTRATADO: **JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO - EPP.**
OBJETO: **CONSTRUÇÃO DE MURO DO PETI E CENTRO DO IDOSO**
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: **020/GP/PMT/2011.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **02.004 – 04.122.0010.1016 – 4.4.90-51**
OBJETO DO ADITIVO: **ALTERAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL**
VALOR R$: **5.176,91 – (CINCO MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS NOVENTA E UM CENTAVOS).**

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:65741FF9

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 006/GP/PMT/2011

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 006/GP/PMT/2011
Contrato no 006/GP/PMT/2011.
Processo: 472/2010.
Contratante: Prefeitura Municipal de Theobroma.
Contratada: Jairo Augusto de Carvalho.
Objeto: O objeto do presente instrumento contratual e o serviços de empresa do ramo de construção civil para Ampliação do Peti com Construção de Cozinha, conforme Convênio nº: 055/2010/ASJUR/DEOSP-RO.
Primeiro Termo Aditivo do Contrato: 006/GP/PMT/2011**.**
Vigência: 60 (Sessenta) dias - 04/07/2011 A 04/09/2011
Theobroma – RO, 04 de julho 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:43A7587D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº: 006/GP/PMT/2011

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 006/GP/PMT/2011
Contrato no 006/GP/PMT/2011.
Processo: 472/2010.
Contratante: Prefeitura Municipal de Theobroma.
Contratada: Jairo Augusto de Carvalho.
Objeto: O objeto do presente instrumento contratual e o serviços de empresa do ramo de construção civil para Ampliação do Peti com Construção de Cozinha, conforme Convênio nº: 055/2010/ASJUR/DEOSP-RO.
Segundo Termo Aditivo do Contrato: 006/GP/PMT/2011**.**
Vigência: 30 (Trinta) dias - 04/09/2011 A 03/10/2011
Theobroma – RO, 03 de setembro de 2011.

JOSÉ LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:515F60C5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2011

A Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO através da Pregoeira, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal de nº 2.934 de 25 de Agosto 2011, torna Público que fará realizar a Licitação abaixo:
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 34/2011
OBJETO: Aquisição de Óleo diesel Comum para suprir as necessidades dos veículos da Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos Agricultura e Meio Ambiente - SEMOSPA
DATA: 11/10/2011
HORARIO: 09h00min (Nove) horas
LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL Situada à Avenida Paraíso nº 2601 Centro CEP: 76923-000 Vale do Paraíso – RO
Fone/Fax: (0xx69) 3464-1005/3464-1193 e e-mail: pregoeirovp@hotmail.com, pregoeiro@valedoparaiso.ro.gov.br.
SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal de nº 1.646 de 12 de Setembro 2006, Decreto de nº 1.747 de 20 de Abril 2006 e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei complementar nº 123/06.
EDITAL: cópia a ser adquirida mediante requerimento e entrega de disquete virgem ou por meio eletrônico.

Vale do Paraíso – RO 21 de Setembro de 2011.

LUCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeira da Prefeitura
Decreto nº 2.934 de 25/08/2011

Publicado por:
éder Sacamaruci Vargas
Código Identificador:3898335E

